



ESTADO DO MARANHÃO  
 MINISTÉRIO PÚBLICO  
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
 CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1  
2  
3  
4  
5  
6  
1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
7  
8  
9

Ata da 2ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada no dia 14 de março de 2018, às 9 horas.

- 1 – **Local e data:** Procuradoria-Geral de Justiça, aos catorze dias do mês de março de dois mil e dezoito, às nove horas.//
- 2 – **Presidência:** Luiz Gonzaga Martins Coelho, Procurador-Geral de Justiça.//
- 3 – **Conselheiros presentes:** Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, Corregedor Geral do Ministério Público, Domingas de Jesus Fróz Gomes, Francisco das Chagas Barros de Sousa, Mariléa Campos dos Santos Costa, Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf e Carlos Jorge Avelar Silva.//
- 4 – **Discussão e aprovação da Ata da Sessão Ordinária do dia 09/03/2018.** Adiada para a próxima sessão.//
- 5 – **Ordem do dia: Processo para julgamento:** Conselheiro Relator: Carlos Jorge Avelar Silva. Proc. nº 16124/2017 (DIGIDOC). Origem: Corregedoria Geral do Ministério Público. Objeto: Impugnação ao Vitaliciamento do Promotor de Justiça Luciano Ramos Canavarro Costa - Portaria Reservada nº 09/2017. Para apresentação do voto do relator. Partes intimadas. Anunciado processo, o Presidente do Conselho Superior informou a existência do pedido de adiamento de julgamento feito pelo Promotor de Justiça Luciano Ramos Canavarro Costa, consignado no PA nº 4284/2018, e procedeu à leitura do despacho do Procurador-Geral de Justiça, em exercício, aqui transcrito na íntegra: *“Trata-se de pedido de suspensão do Processo Digidoc nº 16.124/2017 (impugnação ao Vitaliciamento) formulado pelo Promotor de Justiça Luciano Ramos Canavarro Costa, por motivo de saúde, conforme se observa do Processo Administrativo nº 4147/2018. É o que importa relatar. II Da análise do presente pedido, constata-se ser o caso, a bem da verdade, de pleito de adiamento do julgamento do Processo Administrativo nº 16.124/2017 (Impugnação ao Vitaliciamento) designado para se realizar na sessão de 14/03/2018 do Conselho Superior do Ministério Público. Para tanto, faz referência ao Processo Administrativo nº 4147/2018 inaugurado eletronicamente em 11/03/2018 (domingo), no qual requereu licença para tratamento de saúde, juntando atestado médico datado de 09/03/2018 (sexta-feira), dia que é assinalado, nesse documento, como possível início do seu afastamento, no caso com a pretensão de 120 dias. Ressalta-se que esse processo segue os trâmites determinados pelo Ato Regulamentar nº 17/2017-CPGJ, encontrando-se, por ora, no Setor de Saúde Funcional para a análise devida. Com efeito, no tocante ao pedido de adiamento do julgamento da impugnação ao Vitaliciamento, na perspectiva de não continuidade do respectivo processo, entendo, neste momento, não ser o caso de sua exclusão da pauta assinalada para a sessão do dia 14/03/2018. É que acredito não estar presente qualquer empecilho para a análise do feito pelo Egrégio Conselho Superior, haja vista se cuidar de ato processual final, cuja execução não reclama a presença física do Impugnado, sendo suficiente o franqueamento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, mediante prévia comunicação da realização da sessão de julgamento, conforme inteligência do artigo 2º, inciso X, da Lei nº 9.784/1999. Ademais, observa-se que, ao longo do processo, o Impugnado acompanhou seu trâmite, através de defesa técnica patrocinada por advogado constituído, ainda que não exigida pela Súmula Vinculante nº 5 do STF. Desse modo, creio que a paralisação do mencionado procedimento, pela simples apresentação de pedido de licença médica, ainda na pendência de apreciação, não é direito assegurado ao Impugnado, uma vez que o desenvolvimento daquele feito não lhe acarretará prejuízo, notadamente quando para o ato de julgamento, a exemplo dos anteriores momentos processuais tem se*



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1  
2  
3  
4  
5  
6

1 oportunizada a presença de seu defensor. Some-se a isso o fato de ser prescindível a  
2 presença física do Impugnado a essa sessão, uma vez que, conforme assinalado supra,  
3 a etapa processual é tão somente decisória, na qual serão analisadas todas as  
4 questões e provas dispostas nos autos, inclusive as produzidas pelo Promotor de  
5 Justiça Luciano Ramos Canavarro Costa. Outrossim, o simples fato de o Impugnado se  
6 encontrar enfermo não se mostra suficiente para concluir pela sua incapacidade para o  
7 acompanhamento do andamento processual. Nesse sentido é a jurisprudência  
8 majoritária: MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.  
9 INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR  
10 PÚBLICO ACUSADO SOB LICENÇA MÉDICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. [...] 4. O  
11 fato da impetrante encontrar-se em licença para tratamento de saúde, quando da  
12 instauração do processo administrativo disciplinar, por si só, não enseja a sua nulidade,  
13 por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 5. Ordem negada. (STJ) –  
14 MS 8102/DF, Relator Min. Hamilton Carvalho. DJ 24/2/2003). Por fim, não se pode  
15 ignorar que causa surpresa a apresentação de pedido de suspensão do julgamento, na  
16 véspera de sua realização, especialmente quando esse é sustentado em requerimento  
17 de licença médica ainda em apreciação, circunstância que desprestigia o princípio da  
18 boa fé, igualmente inserido no plano da Administração Pública para o trato das relações  
19 entre os seus integrantes, como forma de preservação dos princípios da continuidade,  
20 transparência e eficiência do serviço público, todos corolários de princípios da  
21 supremacia do interesse público. E mais, causa estranheza que o Impugnado tenha  
22 realizado consulta médica no exato dia em que tomou conhecimento, via notificação  
23 (cópia anexa), da designação da sessão de julgamento que ora pretende ver adiada. A  
24 propósito, o pedido de afastamento ocorre, não pelas situações de urgência e  
25 emergência descritas no artigo 6º, letras a e b, do Ato Regulamentar nº 17/2017, uma  
26 vez que o atestado não faz qualquer referência a atendimento nessas condições, tendo  
27 sido procedido em mero consultório isolado, conforme anexa consulta ao Cadastro  
28 Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), o que revela enquadrar-se, a situação  
29 posta, na hipótese de consulta eletiva, igualmente contemplada no artigo 6º, letra c, do  
30 referido regramento, caracterizada pelo atendimento programado, o que afasta, a  
31 princípio, a imprevisibilidade e a gravidade do estado de saúde alegado. III DIANTE DO  
32 EXPOSTO 1) Mantendo a pauta da sessão do dia 14/03/2018 do Egrégio Conselho  
33 Superior do Ministério Público, sem prejuízo da análise do presente pedido pelos  
34 membros desse Colegiado; e 2) Determino a notificação imediata do interessado e de  
35 seu advogado Antônio Nery da Silva Júnior, subscritor do requerimento administrativo,  
36 dando-lhes ciência da manutenção da sessão do CSMP designada para o dia  
37 14/03/2018, na qual ocorrerá o julgamento do Processo Administrativo nº 16.124/2017".  
38 Após a leitura, o Procurador-Geral de Justiça submeteu o referido despacho à  
39 homologação do Conselho Superior. Colocado em discussão, a Conselheira Sandra  
40 Lúcia Mendes Alves Elouf questionou aos demais Conselheiros se o indeferimento do  
41 pedido de adiamento, por motivo de saúde do processado, não implicaria em  
42 cerceamento de defesa do impugnado. Após, a Conselheira Mariléa Campos dos  
43 Santos Costa reforçou que a decisão de acatar ou não pedido de adiamento é de  
44 competência exclusiva do Procurador-Geral de Justiça, Presidente do Conselho  
45 Superior, e essa decisão já foi tomada nos autos do PA nº PA nº 4284/2018. Em  
46 seguida, o Procurador-Geral afirmou que, não obstante a decisão seja emitida pelo  
47 Presidente, mas em prestígio ao Órgão Colegiado, submeterá essa decisão à votação  
48 do Conselho Superior. Colocado em votação, o Conselheiro Francisco das Chagas  
49 Barros de Sousa, votou pelo indeferimento do pedido de adiamento, considerando que é  
50 perfeitamente possível o julgamento do processo mesmo com a ausência da parte; a  
51 Conselheira Domingas de Jesus Fróz Gomes votou pelo deferimento do pedido de  
52 adiamento; a Conselheira Mariléa Campos dos Santos Costa votou pelo indeferimento

7  
8  
9



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1  
2  
3  
4  
5  
6

1 do pedido de adiamento; a Conselheira Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf, votou pelo  
2 deferimento do pedido de adiamento do julgamento, atendendo aos princípios  
3 constitucionais da ampla defesa do processado, que por motivo de saúde requereu o  
4 adiamento do julgamento; o Conselheiro Carlos Jorge Avelar Silva votou pelo  
5 indeferimento do pedido de adiamento, por não verificar nenhum prejuízo ao  
6 processado; o Corregedor-Geral do Ministério Público votou pelo indeferimento do  
7 pedido de adiamento, acompanhando a decisão do Procurador-Geral, em exercício; o  
8 Procurador-Geral de Justiça, votou pela manutenção da decisão de indeferimento do  
9 adiamento da sessão em todos os seus termos. Decisão: Homologada, por maioria, a  
10 decisão de indeferimento do pedido de adiamento do julgamento do Processo de  
11 Impugnação ao Vitaliciamento – PA nº 16124/2017, indicado para a pauta da sessão  
12 extraordinária do Conselho Superior de hoje, com os votos divergentes das  
13 Conselheiras Domingas de Jesus Fróz Gomes e Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf.  
14 Prosseguindo na ordem do dia, o Presidente do Conselho Superior anunciou o Proc. nº  
15 16124/2017 (DIGIDOC). Origem: Corregedoria Geral do Ministério Público. Objeto:  
16 Impugnação ao Vitaliciamento do Promotor de Justiça Luciano Ramos Canavarro Costa  
17 - Portaria Reservada n.º 09/2017, concedendo a palavra ao Conselheiro Relator Carlos  
18 Jorge Avelar Silva que passou à leitura do seu voto, transcrito aqui na íntegra: *“Trata-se*  
19 *de Impugnação ao Vitaliciamento do Promotor de Justiça Luciano Ramos Canavarro*  
20 *Costa, o qual se encontra em estágio probatório, requerida pelo Corregedor-Geral do*  
21 *Ministério Público do Estado do Maranhão, em decorrência do impugnado não atender*  
22 *os requisitos de competência funcional, dedicação, disciplina, pontualidade e*  
23 *assiduidade, indispensáveis ao exercício da profissão, conforme exigido em lei e*  
24 *demonstrado ao Conselho Superior por meio do encaminhamento do Relatório Parcial*  
25 *de Acompanhamento e Avaliação de Estágio Probatório e dos Relatórios Conclusivos*  
26 *de Inspeção Extraordinária na Promotoria de Justiça de Carutapera/MA. I- Relatório – O*  
27 *Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão propôs a Impugnação*  
28 *do Vitaliciamento do Promotor de Justiça Luciano Ramos Canavarro Costa, com base*  
29 *nos artigos 16, inciso III, 70, 71, 72 e 74 da Lei Complementar nº 13/91, e artigos 17,*  
30 *inciso III e 60 da Lei nº 8.625/93. Sustenta, que a Corregedoria-Geral, em suas*  
31 *atividades de rotina no que pertine ao acompanhamento de membros do Ministério*  
32 *Público em estágio probatório, constatou que o Promotor de Justiça impugnado, no uso*  
33 *de suas atribuições legais, como titular da Promotoria de Justiça de Carutapera,*  
34 *praticou diversos atos contrários à sua permanência na Instituição, dentre os quais*  
35 *destacou: a) Conceito REGULAR obtido no Relatório Parcial de Acompanhamento e*  
36 *Avaliação de Estágio Probatório (documentação digitalizada – Anexo I); b) Conduta*  
37 *omissiva, durante os meses de março, abril e maio de 2017, em relação a correção de*  
38 *algumas irregularidades e infrações disciplinares apontadas no Relatório de Correição*  
39 *Ordinária realizado entre os dias 13 e 15 de março de 2017 (Documentação Digitalizada*  
40 *– Anexo II); c) Reincidência de conduta omissiva, durante os meses de junho e julho de*  
41 *2017, em relação a correção de algumas irregularidades e infrações disciplinares*  
42 *apontadas no relatório de Correição Ordinária realizada entre os dias 13 e 15 de março*  
43 *de 2017 (Documentação digitalizada anexo III); d) Comprovação de fatos graves*  
44 *apurados durante o trâmite do Procedimento Investigatório Criminal nº 012683-*  
45 *500/2017 (Portaria nº 30/2017), instaurado em seu desfavor (Documentação*  
46 *Digitalizada na íntegra – Anexo IV); e) Inteiro teor das Portarias Reservadas (nº*  
47 *001/2017 GPGJ, nº 004/2017 - GPGJ; nº 006/2017- GPGJ) que instauraram*  
48 *procedimentos Administrativos Disciplinares, em desfavor do vitaliciando, todos ainda*  
49 *em tramitação (Documentação digitalizada – Anexos V, VI, VII); O Conselho Superior,*  
50 *na Sessão Ordinária do dia 17 de novembro de 2017, apreciou o pedido de Impugnação*  
51 *do Vitaliciamento, tendo decidido pela admissibilidade do pedido e, via de*  
52 *consequência, pela instauração de procedimento próprio de impugnação, nos termos do*

7  
8  
9



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 art. 71 da LC nº 13/91; Como conseqüência da instauração do procedimento de  
2 impugnação, o vitaliciando teve suspenso o exercício funcional, até o definitivo  
3 julgamento, nos termos do art. 60 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 72 da LC nº 13/91.  
4 Por sorteio, foi distribuído o feito a esta relatoria. Os patronos constituídos pelo  
5 Promotor de Justiça impugnado, apresentaram petição com requerimento de cópia  
6 integral dos autos para exercício do direito de ampla defesa e contraditório. Na  
7 oportunidade, sustentaram que o presente pedido de impugnação encontra-se eivado  
8 de nulidade, pois afronta a Resolução nº 89 de 2012 do CNMP, que dispõe que a pauta  
9 das sessões será divulgada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, o  
10 que não foi atendido, posto que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão  
11 por meio de Aditivo à Pauta da Sessão do dia 17 de novembro de 2017, somente na  
12 véspera, razão pela qual requereu a anulação de todo Processo de Impugnação de  
13 Vitaliciamento nº 16124/2017. Em despacho, foi deferido o pedido de cópia dos autos e  
14 indeferido o pleito de anulação da decisão que recebeu o Pedido de Impugnação,  
15 ocasião em que o impugnado fora intimado, pessoalmente, para apresentar sua defesa.  
16 Transcrevo na íntegra o despacho: DESPACHO O Vitaliciando veio aos autos para  
17 requerer a anulação de todo o Processo de Impugnação ao seu Vitaliciamento, uma vez  
18 que entende que a referida impugnação fora incluída na pauta da sessão do dia 17 de  
19 novembro de 2017, por meio de aditivo à Pauta da Sessão Ordinária do CSMP. Afirma  
20 que o aditivo é datado de 16 de novembro de 2017, véspera da Sessão Ordinária, o que  
21 tornaria impossível precisar se sua inclusão no sistema do Ministério Público se deu  
22 ainda no dia 16/11, ou se fora realizado em data posterior, impossibilitando o  
23 conhecimento dos próprios conselheiros sobre o tema que seria proposto em debate.  
24 Destaca que o "Aditivo à pauta" infringiu a regra constante do art. 22 da Resolução nº  
25 89 de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe que as sessões  
26 serão divulgadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, o que  
27 tornaria impossível a convalidação de qualquer ato praticado no procedimento  
28 administrativo, pois encontra-se eivado de nulidade "desde o nascedouro". Não vejo  
29 como prosperar o pleito. É que, apesar do aditivo à pauta da Sessão Ordinária ter  
30 ocorrido as vésperas da aludida Sessão, inexistiu prejuízo ao Promotor de Justiça,  
31 porquanto o rito adotado para admissibilidade do pedido de impugnação não  
32 contemplou a intervenção do vitaliciando para que produzisse defesa antes do seu  
33 recebimento. Com esses fundamentos INDEFIRO o pedido. Nos termos do art. 70, §§  
34 1º e 4º da Lei Complementar 13/91, intime-se o vitaliciando pessoalmente, bem como o  
35 seu advogado constituído nos autos, para no prazo de 10 dias, apresentar defesa e  
36 requerer o que lhe convier, se assim o desejar. Cumpra-se. O Impugnado apresentou  
37 defesa, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido e, em preliminar, a nulidade  
38 do processo de impugnação por não respeitar o prazo peremptório dos 90 (noventa)  
39 dias anteriores ao término do estágio probatório, de forma que entende ser precipitada a  
40 impugnação antes do fim do prazo de avaliação de desempenho com apresentação do  
41 relatório final do estágio. Arguiu que a inclusão do pedido de impugnação ao  
42 vitaliciamento na pauta de julgamento se deu após o prazo peremptório de 48 horas,  
43 conforme a regra constante no art. 22 da Resolução nº 89/2012, do Conselho Nacional  
44 do Ministério Público, o que prejudicou a concretização do direito constitucional de  
45 acesso à informação, pelo qual deve zelar o Ministério Público, no cumprimento de seu  
46 dever de defender a ordem jurídica e regime democrático e os interesses indisponíveis,  
47 podendo gerar suspeitas sobre a formação de um determinado quórum para a votação  
48 de matéria específica e por isso um impedimento legal e a nulidade do feito. Sustenta a  
49 ausência de intimação prévia do Promotor vitaliciando sobre a pauta da impugnação ao  
50 seu vitaliciamento, já que fora intimado somente para a leitura do relatório de inspeção  
51 extraordinária de agosto de 2017 e, sustentação oral. Esclarece que houve, na verdade,  
52 um aditamento da pauta de julgamento, sem intimar o Promotor vitaliciando, e lhe

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1  
2  
3  
4  
5  
6

1 oportunizar defesa, em violação ao princípio da "não surpresa", razão pela qual requer  
2 seja reconhecida a nulidade do processo. Aduz, ainda, em preliminar de mérito, que na  
3 sessão do E. Conselho Superior, do dia 17/11/17, não havia quórum mínimo para  
4 votação do Pedido de Impugnação do Vitaliciamento, em razão da abstenção de um  
5 conselheiro, e do impedimento de outro, no caso o Exmo. Corregedor, posto que  
6 denunciante da referida impugnação. Entende que deveria ter sido adotado o  
7 procedimento previsto no art. 25<sup>1</sup>, § 2º do Regimento Interno do CSMP-MA. No que se  
8 refere ao mérito, questiona os critérios utilizados para o controle objetivo de sua  
9 assiduidade e pontualidade, entendendo que houve rigor desmedido e injusto em uma  
10 avaliação muito subjetiva. Afirma que laborava dias de sábados e domingos, bem como  
11 durante a noite, inclusive durante as madrugadas, razão pela qual entende que seria um  
12 tanto quanto impreciso se valer de critérios subjetivos de avaliação para dizer que o  
13 Promotor Vitaliciando não seria pontual e assíduo, devendo, ao contrário, ter se  
14 procedido a uma análise objetiva, com dados estatísticos existentes durante todo o  
15 período de exercício e não somente os últimos meses. Alega a impossibilidade de se  
16 impugnar o vitaliciamento com base no relatório parcial de acompanhamento e  
17 avaliação de estágio probatório, pois não detém segurança jurídica que permita sua  
18 utilização como argumento para uma impugnação, em razão da obtenção de notas  
19 equivocadas, mais especificamente no item "prática de atos típicos do plantão judicial" -  
20 com nota possível entre 00 a 0,25 pto – no qual foi atribuída nota 0,00 ao Promotor de  
21 Justiça, o que sustenta não condizer com a verdade, uma vez que existem atos  
22 praticados durante o plantão, tais como peticionamento, afirmando que a própria  
23 administração superior reconheceu através da portaria administrativa nº 8.381/2016.  
24 Destaca sua participação na condução da Operação Curumim, juntando aos autos  
25 reportagem que atesta sua atuação aos finais de semana e durante a madrugada.  
26 Ressalta outro tópico no qual recebeu nota zero em decorrência de suposta não  
27 comprovação de residência na comarca, fato que já foi objeto do PIC1, e do PAD1, no  
28 qual foi verificado que o Promotor sempre residiu na Comarca de Carutapera/MA.  
29 Diante desses fatos, compreende que as notas supramencionadas não deveriam ter  
30 sido zeradas, mas sim que lhe fosse atribuída a nota de acréscimo de 0,50 (meio  
31 ponto), o que já elevaria sua nota de maneira substancial, elevando inclusive seu  
32 conceito para "BOM". Segue discorrendo que no item IDONEIDADE MORAL, mais  
33 precisamente o subitem "comportamento público e particular, com potencial de nota  
34 máxima 01, a comissão examinadora lhe atribuiu nota de 0,20 pontos, 20% da nota  
35 máxima, não apresentando nenhum critério objetivo de avaliação sobre o  
36 comportamento público e particular do Promotor que pudesse justificar tão baixa  
37 avaliação, razão pela qual entende que a nota em questão deve ser majorada para o  
38 máximo de 1,00, ou, caso contrário, seja fundamentado objetivamente os motivos da  
39 atribuição de nota tão baixa. Enfatiza, ainda, que no item "atuação como agente de  
40 transformação social", questões como a Operação Curumim, o efetivo controle das  
41 autoridades policiais, moção de reconhecimento pelo CAOP da Infância e Juventude e  
42 cumprimento de todas as Campanhas da Administração Superior (registrado em seu  
43 assento funcional), foram negligenciadas. Assevera que foi surpreendido em sua  
44 correição ordinária com a informação pelo Promotor-Corregedor da ausência de entrega  
45 dos relatórios circunstanciados das suas atividades referentes aos meses de junho,

7 <sup>1</sup>Art. 25 - Nenhum Conselheiro poderá recusar-se a votar matéria constante da ordem do dia,  
8 salvo caso de impedimento.

9 § 1º - O impedimento deve ser justificado e independente de aprovação pelo Conselho  
10 Superior.

11 § 2º - Caso o impedimento implique falta de "quorum", a matéria deverá ser votada na  
12 primeira reunião, com convocação de suplente para esse fim exclusivo

13  
14  
15



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1  
2  
3  
4  
5  
6

1 julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2016; e de janeiro e fevereiro de 2017,  
2 o que considera ser desproporcional, pois havia enviado tais relatórios pelo sistema da  
3 intranet do MPE/MA, o que descontou enorme pontuação na sua avaliação de  
4 desempenho. Aduz que não existe conduta omissiva do Promotor de Justiça, pois para  
5 tal seria necessário a ciência expressa das irregularidades e infrações disciplinares  
6 apontadas no relatório de correição ordinária (07 e 08 de junho de 2017) e tempo hábil  
7 para que pudesse realizar todas as correções, o que não aconteceu. Ressalta que o  
8 grande problema indicado nas correições realizadas não decorre da atuação técnica do  
9 Promotor na sua função judicante, mas sim, única e exclusivamente, da sua atuação  
10 como gestor da Promotoria, a qual tem uma equipe de apoio com vícios operacionais  
11 advindos das gestões passadas, não passíveis de resolução imediata, tendo o Promotor  
12 representado para a administração superior, pedindo o afastamento de servidores e  
13 denunciado condutas que possivelmente se amoldam aos crimes de falsificação de  
14 documento público, supressão de documento, usurpação de função pública. Afirma, que  
15 graças as ações do impugnado o Ministério Público teve muitos ganhos objetivos, tais  
16 como: 1) passou a ter todos os processos e procedimentos existentes na Promotoria de  
17 Carutapera lançados no SIMP; 2) Evitou a preempção, prescrição ou perda de prazos  
18 em geral dos 150 processos que estavam em carga, com prazos inativos na Promotoria;  
19 3) manteve a sua base de processos judiciais dentro de uma normalidade; 4) teve uma  
20 redução dos processos administrativos pendentes, sendo que antes eram ocultos de  
21 todos; 5) Por orientação da Corregedoria, todo e qualquer atendimento feito na  
22 Promotoria de Carutapera passou a ser realizado pela pessoa do Promotor; 6) Vinha  
23 dando expediente, antes do afastamento, de domingo a domingo, inclusive a noite, para  
24 tentar dar vazão a demanda. Diante desses fatos, conclui que tal realidade afasta a  
25 ideia de reincidência. Discorda que as razões utilizadas no PIC1, já arquivado, sirvam  
26 como fundamento para a presente impugnação, pois acredita que houve um pré-  
27 julgamento por parte do Procurador-Geral de Justiça, ou seja, uma antecipação do seu  
28 juízo de valor, o que ocasionou a suspeição de qualquer ato praticado pelo Procurador-  
29 Geral, inclusive o eventual julgamento desta impugnação. Entende que as provas  
30 colhidas no PAD1, ainda em tramitação, desconstroem as acusações lá contidas, já que  
31 foi constatado que o Promotor Vitaliciando sempre residiu na comarca, que nunca faltou  
32 com respeito para com outros membros do Ministério Público, e que por tal razão seria  
33 desproporcional aplicar a decisão de não vitaliciamento, eis que as suas condutas foram  
34 apuradas em procedimento administrativo próprio. Da mesma forma, aduz que as  
35 questões tratadas no PAD2, ainda em tramitação, apresenta questões que não  
36 justificam o não vitaliciamento de um promotor, e que as razões do PAD3 apenas  
37 reiteram questões já discutidas no PAD 1 e 2, sem justo motivo, posto que não houve  
38 efetiva repetição das condutas apontadas. Sustenta que o relatório de impugnação do  
39 vitaliciamento foi elaborado em 14 de novembro de 2017, já fazendo alusão à portaria  
40 reservada nº 06/2017, baixada pelo Exo. Sr. Procurador-Geral, onde determinava em 06  
41 de novembro de 2017, a instauração do PAD3 - antes mesmo da juntada da defesa ao  
42 relatório Correccional-, o mesmo já havia se convertido em um processo administrativo  
43 disciplinar, cujo relatório correccional só seria lido, o que não ocorreu, na audiência do  
44 Conselho do dia 17 de novembro de 2017. Assim, entende que o PAD3 já nasceu com  
45 flagrante nulidade, com a suspeição do Exo. Sr. Procurador, do Exo. Sr. Corregedor e  
46 demais membros da comissão. Alega, ofensa ao devido processo legal, na medida em  
47 que a peça de acusação não faz correlação entre a conduta e a legis supostamente  
48 ofendida, dificultando assim o conhecimento e a devida defesa do impugnado. A título  
49 de exemplificação cita a suposta "violação do dever constitucional de fundamentar suas  
50 manifestações jurídicas processuais, previstas no art. 129, § 4º, e no art. 103, III da lei  
51 complementar 13/1991, mas não indicou de forma precisa qual manifestação jurídica  
52 processual não estaria fundamentada. Com base nesses fundamentos, requer o

7  
8  
9



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1  
2  
3  
4  
5  
6

1 acolhimento das preliminares, para que seja declarada a nulidade do presente processo  
2 em razão de seus vícios formais, ou ainda, por força da eventualidade, que seja  
3 reconhecida a improcedência do pedido, para que se declare o efetivo vitaliciamento do  
4 Promotor de Justiça Luciano Ramos Canavarro Costa, com a sua imediata reintegração  
5 ao exercício de suas funções. Em despacho exarado por esta relatoria, foi designada  
6 audiência por videoconferência para o dia 22/01/2018, às 10 h, simultaneamente, na  
7 Sede da Promotoria de Carutapera/MA e no Gabinete do Procurador de Justiça Carlos  
8 Jorge Avelar Silva, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo impugnado, o que foi  
9 devidamente cumprido, com os depoimentos das referidas testemunhas, gravados em  
10 DVD, mídia anexada aos autos, oportunidade em que foi designada audiência para o  
11 dia 26/01/2018, para oitiva do Promotor de Justiça Vitaliciando. Consta dos autos mídia  
12 relativa ao depoimento prestado pelo Dr. Luciano Ramos Canavarro Costa, no dia  
13 26/01/2018, às 14 h, no Gabinete do Procurador de Justiça, Carlos Jorge Avelar Silva.  
14 Em termo de deliberação em audiência, foi aberta vista dos autos ao impugnado, para  
15 oferecimento das alegações finais, nos termos do art. 175 da Lei Complementar Nº  
16 013/91. As Alegações Finais foram tempestivamente apresentadas, em cujas razões,  
17 alega preliminarmente, o impedimento, nos termos do art. 144, II do CPC, dos seguintes  
18 membros do CSMP: Corregedor-Geral, Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, Procurador-Geral  
19 de Justiça, Luiz Gonzaga Martins Coelho, Procuradora de Justiça, Sandra Lúcia  
20 Mendes Alves Elouf, Procurador de Justiça, Carlos Jorge Avelar Silva e do Procurador  
21 de Justiça, Francisco das Chagas Barros de Sousa, em razão de terem atuado ou  
22 estarem atuando em Processos administrativos disciplinares que envolvem o  
23 impugnado. Suscita, ainda, uma questão de ordem pública em razão da ausência de  
24 quórum mínimo necessário na sessão do dia 17.11.2017, com violação do devido  
25 processo legal, assim como, conforme já alegado na peça de defesa, desrespeito do  
26 prazo peremptório dos noventa dias anteriores ao término do estágio probatório,  
27 inclusão do pedido de impugnação na pauta de julgamento após o prazo peremptório de  
28 48 horas, ausência de intimação prévia do promotor vitaliciando sobre a pauta da  
29 impugnação do seu vitaliciamento, impossibilidade de se utilizar a avaliação incompleta  
30 de estágio probatório, cerceando seu direito de defesa. Quanto ao mérito, ratifica os  
31 termos da Defesa Prévia, reafirmando a impossibilidade de utilizar os fatos descritos  
32 nos PAD's 1, 2 e 3, ainda pendentes de julgamento, e em relatório parcial de  
33 acompanhamento e avaliação de estágio probatório, uma vez que também pendente de  
34 julgamento do recurso administrativo acerca do mesmo, em relação a revisão de alguns  
35 itens de desempenho, conforme teor já descrito em sua defesa prévia. Sustenta que a  
36 Corregedoria não utilizou nenhum critério objetivo legal para afirmar que o impugnado  
37 não detém pontualidade e assiduidade, juntando aos autos vídeo de provas  
38 testemunhais ouvidas no PAD2 (doc. 3), que exaltam o trabalho do Promotor de Justiça  
39 e comprovam que sempre esteve na Comarca, laborando de segunda a sexta-feira e  
40 que chegava às 8:00 h e não tinha horário para sair. Destaca que todas as faltas em  
41 audiências, indicadas pela Corregedoria, foram justificadas, e o impugnante não fez  
42 prova em contrário, citando a audiência do júri relativa ao Processo nº 1-  
43 55.2015.8.10.0082, no qual é possível visualizar por meio de consulta ao jurisconsult  
44 (doc. 04) a informação do protocolo de justificativa para a ausência do impugnado à  
45 referida audiência. Acrescenta ainda, que a Corregedoria teve descuido ao afirmar que  
46 o Promotor teria faltado a diversas audiências admonitórias, quando na verdade tais  
47 faltas ocorreram em grande maioria nos dias 08 e 09 de agosto de 2017, durante os  
48 trabalhos correcionais, quando acompanhava os corregedores. Alega, nos exatos  
49 termos de sua defesa, que não houve conduta omissiva, porquanto tomou medidas que  
50 trouxeram ganhos objetivos para a Promotoria de Justiça, tais como: "1) Passou a ter  
51 todos os processos e procedimentos existentes na Promotoria de Carutapera lançados  
52 no SIMP, inclusive ao custo de muitas horas de trabalho noturno, posto que o sistema

7  
8  
9



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1  
2  
3  
4  
5  
6

1 flui melhor à noite; 2) Evitou a perempção, prescrição ou perda de prazos em geral dos  
2 150 (cento e cinquenta) processos judiciais que estavam em carga, com prazos e  
3 inativos na promotoria; 3) Manteve a sua base de processos judiciais dentro de uma  
4 normalidade, ou seja, com trabalhos em dia; 4) Teve uma redução dos processos  
5 administrativos pendentes, sendo que antes eram ocultos de todos; 5) Por orientação da  
6 corregedoria, todo e qualquer atendimento feito na Comarca de Carutapera passou a  
7 ser feito exclusivamente pela pessoa do Promotor, o que certamente é único no Estado  
8 do Maranhão já que a realidade vivenciada é que atendimentos sejam feitos por  
9 servidores que após o devido filtro levam ao conhecimento do promotor aquilo que  
10 entendem relevante; e 6) Vinha dando expediente, ante o afastamento, de domingo a  
11 domingo inclusive a noite para tentar dar vazão a abrupta demanda. Aduz que, no caso  
12 concreto, as principais irregularidades apontadas na primeira correição foram  
13 decorrentes de vícios existentes em correições passadas, o que gerou uma demanda  
14 expressiva de processos, mas que fora devidamente combatida com resultados  
15 expressivos na segunda correição, exemplificando que as visitas à autoridade policial  
16 passaram a ser registradas no sistema, tanto no livro da promotoria quanto no livro da  
17 delegacia, criado em razão da ação do promotor, motivado pela orientação da  
18 Corregedoria. De outra banda, sustenta que não teve tempo hábil para resolução de  
19 novos problemas indicados na segunda correição extraordinária, destacando que a  
20 maioria dos problemas são de cunho gerencial e que nenhuma promotoria consegue ser  
21 conduzida por um único membro, uma vez que sua equipe possui vícios operacionais já  
22 existentes em outras gestões, não passíveis de soluções imediatas, e que representou  
23 junto à administração do CSMP para pedir o afastamento de servidores e denunciar  
24 condutas que se amoldam a crime, mas não teve acolhimento. Ressalta que o Promotor  
25 de Justiça vitaliciando ao chegar em sua Promotoria solicitou à equipe que lhe  
26 trouxesse fisicamente todos os processos judiciais e procedimentos administrativos, os  
27 quais contabilizaram um total de 150 (cento e cinquenta) processos judiciais em carga  
28 para o MP, com prazos vencidos ou vencidos nas gestões passadas, e mais 50  
29 (cinquenta) processos administrativos, dos quais nenhum deles estava lançado no  
30 SIMP, o que foi justificado pela equipe com a informação de que a internet não  
31 possibilitava a utilização do sistema, o que estaria comprovado por depoimentos  
32 testemunhais prestados no PAD2, que atestaram vícios de funcionamento tanto da  
33 internet quanto de energia na promotoria, juntando aos autos informação do setor de  
34 informática que confirma que a Promotoria de Carutapera não operava em banda de  
35 internet capaz de suportar a alimentação contínua do sistema. Alega que a  
36 Corregedoria localizou diversos outros procedimentos administrativos que não eram de  
37 conhecimento do Promotor, que foram ocultados, o que gerou para mais de 600  
38 (seiscentos) processos, e que conseguiu deixar um saldo de zero processos judiciais de  
39 um universo anterior de 150, e uns 250 procedimentos administrativos. Exemplifica que  
40 a Corregedoria não indicou de forma precisa qual a manifestação que não estaria  
41 fundamentada nos termos da lei e da melhor doutrina, sustentando que o Órgão  
42 Correccional utilizou um excessivo rigor que fugiu a proporcionalidade e razoabilidade  
43 com o Promotor vitaliciando, pois, ao analisar o relatório de correição ordinária da  
44 Promotoria de Carutapera do ano de 2012, observou que nos despachos e  
45 manifestações dos promotores que respondiam a época, estes foram elogiados, mesmo  
46 com cotas manuscritas. Enfatiza que o relator do presente feito solicitou ao órgão  
47 correccional os relatórios referentes as correições dos últimos 5 (cinco) anos, porém, a  
48 Corregedoria somente enviou o relatório do ano de 2012, o que entende que configurou  
49 cerceamento de defesa, além de indícios da possibilidade de ter sido realizada somente  
50 uma correição no interregno de 2012 a 2017, ou seja, a Promotoria de Carutapera ficou  
51 quase 05 (cinco) anos sem fiscalização do trabalho dos promotores e servidores.  
52 Questiona o fato de que seu acompanhamento se reduziu a um mero ato de fiscalização

7  
8  
9



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1  
2  
3  
4  
5  
6

1 inquisitorial, sem ações de orientação, de apoio, de coordenação tanto do Promotor,  
2 quanto dos servidores da promotoria, violando aos princípios da legalidade,  
3 razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, ficando a Promotoria de Carutapera  
4 abandonada, pois mesmo tendo solicitado o Grupo de Promotores Itinerantes (GPI), tal  
5 solicitação nunca fora atendida, o que resultou em imenso acúmulo de trabalho. Aduz  
6 violação aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e  
7 da impessoalidade, no sentido de que antes da titularização do Promotor de Justiça  
8 Vitaliciando, a última correição se deu em 12 de setembro de 2012, ou seja, ficou a  
9 Promotoria de Carutapera sem fiscalização, sem controle dos seus processos, dos  
10 procedimentos e até mesmo dos seus servidores por mais de 4 anos. Destaca que  
11 neste interregno, após a saída da Promotora de Justiça Laura Amélia Barbosa, a  
12 Promotoria permaneceu longo tempo sendo exercida provisoriamente por meio de  
13 Promotores de Justiça titulares de outras Promotorias que respondiam de forma  
14 cumulativa - fato testemunhado no PAD nº 10.075/2017 (PAD 2)- até que houve a  
15 titularidade do Dr. André dos Santos Canto, que permaneceu por 08 (oito) meses, o que  
16 acredita ter sido determinante para que o Impugnado tenha recebido a Promotoria com  
17 acúmulo de 150 (cento e cinquenta) processos judiciais com prazos vencidos, 50  
18 (cinquenta) procedimentos administrativos cadastrados no SIMP, e mais de 600  
19 (seiscentos) procedimentos administrativos ocultos, que lhe foram apresentados como  
20 sendo arquivados pelos Promotores anteriores, mas que após a diligência do  
21 vitaliciando descobriu que nunca foram movimentados. Ressalta os depoimentos dos  
22 líderes comunitários JADSON JORGE PEREIRA GUERRA E JONNY RICARDO  
23 ARAÚJO CORRÊA, prestados no PAD2, que externaram a excelente avaliação que a  
24 sociedade de Carutapera tem do trabalho do Promotor vitaliciando. Assevera que houve  
25 incongruência por parte da Corregedoria, ao afirmar que o Promotor de Justiça teria  
26 dado informações sigilosas à pessoa estranha, pelo simples fato de sua assessora,  
27 Francisca Charlene, ter tido acesso as dependências da Promotoria, somente pendente  
28 da efetiva posse, sem a portaria da Administração Superior, uma vez que da mesma  
29 forma, a Sra. Maria Belízia era servidora oriunda de um Município que nem fazia parte  
30 da base de atuação de Carutapera, tendo sido solicitada por uma Promotora de Justiça,  
31 no ano de 2012, sem nenhum tipo de formalização ou autorização por parte da  
32 Administração Superior, e sem que os Promotores anteriores fossem acusados de  
33 crime. Por fim, reitera o pedido da defesa inicial para que sejam acolhidas as  
34 preliminares, reconhecendo a nulidade do presente processo em razão dos seus vícios  
35 formais, ou, no mérito seja reconhecida a improcedência da presente impugnação. É o  
36 essencial a ser relatado. Passo ao VOTO. O presente procedimento atendeu os trâmites  
37 regulares, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular, bem como  
38 respeitados e observados o devido processo legal, contraditório e a ampla defesa,  
39 passo ao exame das preliminares. De logo, importante ressaltar que a natureza do  
40 processo de Impugnação ao Vitaliciamento difere da natureza de um processo  
41 Administrativo Disciplinar, posto que o resultado da impugnação não constitui  
42 penalidade administrativa, mas exame sobre a aptidão ou eficiência para o exercício  
43 das funções de Promotor de Justiça. Trata-se de instâncias independentes, não  
44 havendo impedimento legal para que o Procurador-Geral de Justiça, Luiz Gonzaga  
45 Martins Coelho, a Procuradora de Justiça, Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf, o  
46 Procurador de Justiça, Carlos Jorge Avelar Silva e do Procurador de Justiça Francisco  
47 das Chagas Barros de Sousa participem do julgamento do presente procedimento em  
48 razão de terem atuado ou estarem em ofício em Processos Administrativos Disciplinares  
49 que envolvem o Promotor Luciano Canavarro. Assim rejeito a preliminar de  
50 impedimento dos citados conselheiros. Acolhendo, no entanto, a arguição de  
51 impedimento do Corregedor-Geral, por motivo diverso, o qual será analisado no  
52 momento oportuno". Nesse momento, o Presidente do Conselho Superior pausou a

7  
8  
9



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1  
2  
3  
4  
5  
6

1 leitura do voto do Relator e colocou em votação a preliminar de impedimento arguida  
2 contra os membros do conselho arguida pelo processado. **DECISÃO: REJEITADA,**  
3 **POR UNANIMIDADE, A PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO DOS CONSELHEIROS**  
4 **LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO, SANDRA LÚCIA MENDES ALVES ELOUF,**  
5 **CARLOS JORGE AVELAR SILVA E FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DE**  
6 **SOUSA, NOS TERMOS DO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR.** Em seguida, foi  
7 passada a palavra ao Relator que prosseguiu na leitura do seu voto: '*A preliminar*  
8 *consistente na falta de inclusão do pedido de impugnação, no prazo estabelecido no art.*  
9 *22 da Resolução nº 89/2012, na pauta da sessão que tratou da matéria e, ausência da*  
10 *sua devida intimação para o ato, violando o devido processo legal, o contraditório e a*  
11 *ampla defesa, necessário se faz ponderar que inexisteu prejuízo ao impugnado quando*  
12 *da realização da sessão do dia 17 de novembro de 2017, na qual foi admitido o pedido*  
13 *de impugnação ao seu vitaliciamento, porquanto lhe foi assegurado o direito ao*  
14 *exercício da ampla defesa e do contraditório, mormente levando-se em conta a*  
15 *concessão de prazo para a apresentação de defesa prévia e produção das provas que*  
16 *julgasse necessárias. Portanto, repiso, não há que se cogitar de nulidade do*  
17 *procedimento de impugnação por cerceamento de defesa, violação ao princípio da*  
18 *ampla defesa e do contraditório. Primeiro, foi adotado o juízo prévio de admissibilidade*  
19 *do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ante o atendimento dos requisitos objetivos para a*  
20 *instauração do procedimento próprio, sem audiência do impugnado, portanto, a meu*  
21 *ver, prescindível a intimação do defendente para o ato, tendo em vista a falta de*  
22 *previsão de sua intervenção no feito naquele momento, não lhe advindo qualquer*  
23 *prejuízo. Em segundo lugar, porque a instrução do processo foi ampla e sem nenhuma*  
24 *restrição ao direito de defesa do impugnado, tendo sido intimado para apresentar*  
25 *defesa à impugnação do seu vitaliciamento, garantida a oportunidade de acesso ao*  
26 *material probatório por gravação digital de cópias, produção de provas, inexistindo*  
27 *quaisquer, repito, obstáculos à sua defesa. Deve-se esclarecer, por necessário, que à*  
28 *míngua de procedimento próprio estabelecido nas leis de regência do Ministério Público*  
29 *do Estado do Maranhão, fiz a opção pelo procedimento que propiciou maior amplitude à*  
30 *defesa do impugnado. Assim, não acolho a preliminar aventada'. Nesse momento, o*  
31 Presidente do Conselho Superior pausou novamente a leitura do voto do Relator e  
32 colocou em votação a preliminar de nulidade do procedimento de impugnação por  
33 cerceamento de defesa e violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório  
34 arguida pelo processado. **DECISÃO: REJEITADA, POR UNANIMIDADE, A**  
35 **PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE IMPUGNAÇÃO POR**  
36 **CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO**  
37 **CONTRADITÓRIO ARGUIDA PELO PROCESSADO, NOS TERMOS DO VOTO DO**  
38 **CONSELHEIRO RELATOR.** Em seguida, foi passada a palavra ao Relator que  
39 prosseguiu na leitura do seu voto: '*No que pertine a preliminar de desrespeito ao prazo*  
40 *peremptório de 90 dias anteriores ao término do estágio probatório, o impugnado*  
41 *sustenta que deve ser aplicado o disposto no art. 71 e parágrafos, da Lei Complementar*  
42 *Estadual nº 013/91, que estabelece a Organização do Ministério Público do Maranhão,*  
43 *que se encontra assim redigido: "Art. 71. O Corregedor-Geral, que acompanhará e*  
44 *avaliará o desempenho do Promotor de Justiça através de correições, sindicâncias e*  
45 *outros meios ao seu alcance, encaminhará mensalmente relatório circunstanciado ao*  
46 *Conselho Superior, propondo no relatório apresentado 90 (noventa) dias antes do*  
47 *término do estágio probatório, o vitaliciamento, ou não, do Promotor na carreira. § 1º –*  
48 *Se a conclusão do último relatório for contrária à confirmação, o Conselho Superior*  
49 *mandará intimar pessoalmente o interessado, para, no prazo de 10 (dez) dias,*  
50 *apresentar defesa e requerer a produção de provas. § 2º – Decorrido o prazo, com a*  
51 *defesa ou sem ela, e produzidas as provas requeridas, o Conselho Superior, no prazo*  
52 *de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze), decidirá pelo voto da maioria de*

7  
8  
9



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1  
2  
3  
4  
5  
6

1 seus membros. § 3º – Da decisão do Conselho Superior caberá recurso para o Colégio  
2 de Procuradores, que decidirá pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, no prazo  
3 de 30 (trinta) dias. § 4º – Qualquer membro do Conselho Superior poderá impugnar o  
4 vitaliciamento do Promotor de Justiça, por escrito e motivadamente, aplicando-se, no  
5 que couber, os parágrafos anteriores. Ocorre que, ao contrário do que aduz o Promotor  
6 impugnado, verifica-se que a legislação acima transcrita, ao disciplinar a impugnação de  
7 vitaliciamento, em momento algum, ainda que de forma implícita, veda a propositura de  
8 impugnação antes da apresentação do relatório final, o qual será ofertado 90 (noventa)  
9 dias antes do término do estágio probatório. Aliás, o disposto no parágrafo 4º, autoriza a  
10 impugnação em qualquer momento em que for evidenciada a inaptidão do membro do  
11 Ministério Público em estágio probatório. Aguardar o prazo de 90 (noventa) dias para  
12 impugnar-se o vitaliciamento, me parece algo ilógico, desarrazoado, posto que manter  
13 um servidor no quadro de funcionários de qualquer ente estatal, sem condições de  
14 exercer as suas atividades é quebrar a regra do certame, o qual tem por etapa final a  
15 aprovação no estágio probatório, além de violar o princípio da supremacia do interesse  
16 público sobre o interesse privado. No caso, a impugnação se fundamenta na inaptidão  
17 para os misteres de incumbência do Ministério Público, portanto, perfeitamente  
18 admissível o pedido, que ora se discute. Outrossim, dentre as funções da Corregedoria  
19 Geral do Ministério Público, o art. 16, III da Lei Complementar 13/91, estabelece como  
20 uma de suas atribuições “propor ao CSMP, na forma da Lei, a confirmação ou não do  
21 membro do Ministério Público na carreira”, sendo que referida proposta de impugnação  
22 pode ser apresentada a todo tempo, no curso do estágio probatório ao qual são  
23 submetidos todos os Promotores de Justiça, ao ingressarem na carreira. Corroborando  
24 tal entendimento, a Lei Federal nº 8.625/93, que dispõe sobre normas gerais para a  
25 organização do Ministério Públicos dos Estados, cuja observância pelos Estados é  
26 obrigatória (art. 80), impõe, apenas, que a impugnação do vitaliciamento se dê antes do  
27 prazo de dois anos, não havendo necessidade de que forçosamente já esteja de todo  
28 concluído o período do estágio para que tal aconteça, conforme se vê da redação do  
29 art. 60 da referida lei: “Art. 60. Suspende-se-á, até definitivo julgamento, o exercício  
30 funcional de membro do Ministério Público quando, antes do decurso do prazo de dois  
31 anos, houver impugnação de seu vitaliciamento.” Diante do acima exposto, repilo  
32 também essa preliminar’. Nesse momento, o Presidente do Conselho Superior pausou  
33 novamente a leitura do voto do Relator e colocou em votação a preliminar de nulidade  
34 do procedimento por desrespeito ao prazo peremptório de 90 dias anteriores ao término  
35 do estágio probatório, apontado no art. 71 e parágrafos, da Lei Complementar Estadual  
36 nº 013/91. **DECISÃO: REJEITADA, POR MAIORIA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO**  
37 **PROCEDIMENTO POR DESRESPEITO AO PRAZO PEREMPTÓRIO DE 90 DIAS**  
38 **ANTERIORES AO TÉRMINO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO ARGUIDA PELO**  
39 **PROCESSADO, NOS TERMOS DO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR.** Divergente  
40 o voto da Conselheira Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf, pelo acolhimento da preliminar.  
41 Em seguida, foi passada novamente a palavra ao Relator que prosseguiu na leitura do  
42 seu voto: ‘Quanto a preliminar de carência de quórum mínimo para votação da  
43 impugnação ao vitaliciamento verifica-se a Lei nº 8.625/1993, que, dentre outras  
44 providências, institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre  
45 normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e, assim, não  
46 impede às leis estaduais, reger casos particulares, inclusive no que se refere à natureza  
47 das votações de seus órgãos colegiados, nos diversos casos que lhes são submetidos,  
48 podendo ser votações por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria  
49 qualificada. Essa permissão – explicitada no artigo 128, § 5º, da Constituição da  
50 República, conforme o qual “leis complementares da União e dos Estados [...]”  
51 estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público” –  
52 decorre da autonomia de organização dos entes federados, que, na lição de Gabriela

7  
8  
9



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1  
2  
3  
4  
5  
6

1 *Pietsch Serafin (O princípio federativo e a autonomia dos entes federados. Revista de*  
2 *Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 58, fev. 2014. Disponível em:*  
3 *<[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao058/Gabriela\\_Serafin.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao058/Gabriela_Serafin.html)>. Acesso*  
4 *em: 28 jun. 2017) é o fundamento do modelo federativo e [...] tem inúmeras*  
5 *consequências e implicações, mas a mais elementar delas é o reconhecimento,*  
6 *necessariamente implícito, de que cada Estado-membro regula e disciplina, por lei*  
7 *própria, sua respectiva administração [...]. Cabe exclusivamente a cada Estado-membro*  
8 *dispor sobre a organização e o funcionamento de sua estrutura administrativa, de seus*  
9 *órgãos e de suas entidades [...]. A autonomia das entidades federativas deve ser*  
10 *preservada, sob pena de vermos comprometida a própria estrutura da federação, mas*  
11 *sem desconsiderar que o limite dessa mesma autonomia encontra-se estampado no*  
12 *texto constitucional. No que diz respeito à regulamentação do processo de impugnação*  
13 *do vitaliciamento dos membros do Parquet, a própria Lei nº 8.625/1993 remete aos*  
14 *diversos Ministérios Públicos esse disciplinamento: Art. 60. Suspende-se, até definitivo*  
15 *juízo, o exercício funcional de membro do Ministério Público quando, antes do*  
16 *decurso do prazo de dois anos, houver impugnação de seu vitaliciamento. § 1º A Lei*  
17 *Orgânica disciplinará o procedimento de impugnação, cabendo ao Conselho Superior*  
18 *do Ministério Público decidir, no prazo máximo de sessenta dias, sobre o não*  
19 *vitaliciamento e ao Colégio de Procuradores, em trinta dias, eventual recurso. § 2º*  
20 *Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do Ministério Público*  
21 *perceberá vencimentos integrais, contando-se para todos os efeitos o tempo de*  
22 *suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento. Desse modo, pode-se*  
23 *afirmar que, a respeito da natureza da votação para decidir sobre impugnação do*  
24 *vitaliciamento, cada Ministério Público, no exercício de sua autonomia (CF, art. 129, §§*  
25 *2º e 5º), fixará a regra que reputar adequada, não se havendo de falar em necessária*  
26 *uniformidade nesse particular. Assim, as leis orgânicas dos Ministérios Públicos dos*  
27 *Estados de São Paulo e Rio de Janeiro optaram pela adoção da votação por maioria*  
28 *absoluta: LC nº 734/1993 (São Paulo): Artigo 130 - Se a conclusão do relatório do*  
29 *Corregedor-Geral do Ministério Público for desfavorável ao vitaliciamento ou se for*  
30 *apresentada a impugnação de que cuida o § 2º do artigo anterior, o Conselho Superior*  
31 *do Ministério Público ouvirá, no prazo de 10 (dez) dias, o Promotor interessado, que*  
32 *poderá apresentar defesa prévia e requerer provas nos 5 (cinco) dias seguintes,*  
33 *pessoalmente ou por procurador. [...] § 2º - Na primeira reunião ordinária subsequente,*  
34 *o Conselho Superior do Ministério Público decidirá pelo voto da maioria absoluta dos*  
35 *seus membros. LC nº 106/2003. Art. 63 - A decisão sobre o vitaliciamento, ou não, de*  
36 *Promotor de Justiça será proferida pelo voto da maioria absoluta dos integrantes do*  
37 *Conselho Superior. [...] Outros, a exemplo do Ministério Público do Estado do Piauí,*  
38 *optou pela votação qualificada: LC nº 12/1996: Art. 132 - Suspende-se, até definitivo*  
39 *juízo, o exercício funcional do membro quando, antes do decurso do prazo de*  
40 *dois anos, houver impugnação de sua vitaliciedade. [...] § 2º - Cabe ao Conselho*  
41 *Superior do Ministério Público, pelo voto de dois terços de seus membros, decidir, no*  
42 *prazo máximo de sessenta dias, sobre a não vitaliciedade. [...] Os Ministérios Públicos*  
43 *do Paraná e do Rio Grande do Sul, por sua vez, optaram por fixar quórum específico*  
44 *nesse particular: LC nº 85/1999: Art. 32. Ao Conselho Superior do Ministério Público*  
45 *compete: [...]. XXII - decidir, com a presença mínima de dois terços de seus membros,*  
46 *sobre a permanência, no estágio probatório, de membro do Ministério Público e sobre o*  
47 *seu vitaliciamento, propondo sua exoneração quando entender que não foram*  
48 *preenchidos os requisitos do estágio. LEI Nº 7.669/1982: Art. 27 - São atribuições do*  
49 *Conselho Superior do Ministério Público: [...]. III - decidir: a) com a presença mínima de*  
50 *dois terços de seus membros, sobre a permanência de membro do Ministério Público no*  
51 *estágio probatório, após um ano de atividade; [...]. Há, ainda, leis orgânicas que*  
52 *optaram por não estabelecer forma especial de votação nem quórum específico para o*

7  
8  
9



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1  
2  
3  
4  
5  
6

1 *tratamento da matéria. Esse é o caso do Ministério Público do Estado do Maranhão, que*  
2 *assim dispõe sobre a matéria na Lei Complementar Estadual nº 13/1991: Art. 71 – O*  
3 *Corregedor-Geral, que acompanhará e avaliará o desempenho do Promotor de Justiça*  
4 *através de correições, sindicâncias e outros meios ao seu alcance, encaminhará*  
5 *mensalmente relatório circunstanciado ao Conselho Superior, propondo no relatório*  
6 *apresentado 90 (noventa) dias antes do término do estágio probatório, o vitaliciamento,*  
7 *ou não, do Promotor na carreira. § 1º – Se a conclusão do último relatório for contrária à*  
8 *confirmação, o Conselho Superior mandará intimar pessoalmente o interessado, para,*  
9 *no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa e requerer a produção de provas. § 2º –*  
10 *Decorrido o prazo, com a defesa ou sem ela, e produzidas as provas requeridas, o*  
11 *Conselho Superior, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze),*  
12 *decidirá pelo voto da maioria de seus membros. § 3º – Da decisão do Conselho*  
13 *Superior caberá recurso para o Colégio de Procuradores, que decidirá pelo voto de 2/3*  
14 *(dois terços) de seus membros, no prazo de 30 (trinta) dias. § 4º – Qualquer membro do*  
15 *Conselho Superior poderá impugnar o vitaliciamento do Promotor de Justiça, por escrito*  
16 *e motivadamente, aplicando-se, no que couber, os parágrafos anteriores. Art. 72 –*  
17 *Suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional do Promotor de Justiça*  
18 *que tiver impugnado seu vitaliciamento no decurso do prazo do estágio probatório.*  
19 *Parágrafo único – Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o impugnado*  
20 *receberá vencimentos integrais, contando-se para todos os efeitos o tempo de*  
21 *suspensão do exercício funcional, em caso de vitaliciamento. Art. 73 – (Vetado)*  
22 *Parágrafo único – (Vetado) Art. 74 – O Conselho Superior decidirá sobre o resultado do*  
23 *estágio probatório pelo voto de maioria de seus membros. (NR). Ora, diante da*  
24 *permissão dos artigos 128, § 5º, da Constituição da República, e 60, § 1º, da Lei nº*  
25 *8.625/1993, o silêncio, quanto a isso, dos regimentos de alguns Ministérios Públicos é*  
26 *eloquente, pois, se é verdade que verba cum effectu sunt accipienda (“não se*  
27 *presumem na lei palavras inúteis”), também não se pode ignorar que seu silêncio, não*  
28 *raro, não implica necessariamente lacuna a ser suprida. A esse respeito, esclarece*  
29 *Hélio Sílvio Ourem Campos (As lacunas e o silêncio eloquente. Biblioteca Digital*  
30 *Jurídica. Superior Tribunal de Justiça Disponível em:*  
31 *<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/32477>), citando Karl Lorenz (Metodologia da*  
32 *Ciência do Direito. 2 ed. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, p. 448): Sobre*  
33 *este tema (silêncio eloquente), KARL LARENZ, em sua Metodologia da Ciência do*  
34 *Direito, leciona, ao analisar o Código Civil alemão, e destrinçar os conceitos de lacuna e*  
35 *de silêncio eloquente: “(...) Mas, quando existe uma «lacuna da lei», tal carece de uma*  
36 *explicação mais concreta. Poderia pensar-se que existe uma lacuna só quando e*  
37 *sempre que a lei – entendida esta, doravante, como uma expressão abreviada da*  
38 *totalidade das regras jurídicas susceptíveis de aplicação dadas nas leis ou no Direito*  
39 *consuetudinário – não contenha regra alguma para uma determinada configuração no*  
40 *caso, quando, portanto, «se mantém em silêncio». Mas existe também um «silêncio*  
41 *eloquente» da lei.” E exemplifica KARL LARENZ, ainda distinguindo entre o silêncio da*  
42 *lei e a lacuna, através de exemplos do direito privado alemão (casa de morada), com*  
43 *algo que faz lembrar do chamado bem de família do atual direito brasileiro: “A modo de*  
44 *exemplo, o facto de não conter qualquer disposição sobre a propriedade da casa de*  
45 *morada (no sentido actual), não foi uma lacuna do Código Civil na sua formulação*  
46 *originária. É que o legislador do BGB não quis admitir um tal direito especial sobre uma*  
47 *casa ou uma parte do edifício, que em princípio lhe não era desconhecido, por razões*  
48 *da disposição das relações jurídicas sobre bens imóveis e, por isso, intencionalmente*  
49 *não incluiu na lei disposições a esse respeito. (...) «Lacuna» e «silêncio da lei» não são,*  
50 *portanto, pura e simplesmente o mesmo. O termo «lacuna» faz referência a um carácter*  
51 *incompleto. Só se pode falar de «lacunas» de uma lei quando esta aspira a uma*  
52 *regulação completa em certa medida, para um determinado sector. O acentuar do*

7  
8  
9

eeeeff.



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1  
2  
3  
4  
5  
6

1 conceito de lacuna está, pois, também em estreita conexão com as aspirações a uma  
2 codificação global completa do direito, que se suscitaram no século XVIII e tiveram o  
3 seu ponto alto no século XIX." Dito de outro modo, nas palavras do Ministro Luís  
4 Roberto Barroso (Conversas acadêmicas. Os constitucionalistas. Entrevista concedida  
5 em 24/05/2010. Disponível em: [http://www.osconstitucionalistas.com.br/conversas-](http://www.osconstitucionalistas.com.br/conversas-academicas-luis-roberto-barroso-i)  
6 [academicas-luis-roberto-barroso-i](http://www.osconstitucionalistas.com.br/conversas-academicas-luis-roberto-barroso-i)), "silêncio eloquente é quando você, ao não dizer,  
7 está se manifestando. Lacuna é quando você não cuidou de uma matéria. E omissão é  
8 quando você não cuidou tendo o dever de cuidar". Assim, a adoção, como no caso aqui  
9 examinado, de silêncio eloquente quanto à natureza da votação para resolver  
10 impugnação ao vitaliciamento – no exercício, repita-se, da autonomia do Ministério  
11 Público (CF, art. 128, §§ 2º e 5º e Lei nº 8.625/1993, art. 60, § 1º) – implica a adoção da  
12 regra geral das votações, que é a exigência de maioria simples para aprovação da  
13 matéria submetida a apreciação de órgãos colegiados. Quando quis fixar regra especial  
14 sobre a votação, a Lei Complementar Estadual nº 13/1991 o fez expressamente, como  
15 se vê dos exemplos a seguir transcritos: Art. 11 – O Colégio de Procuradores de Justiça  
16 é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe: [...]. V – propor ao  
17 Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça pelo voto 2/3 (dois  
18 terços) de seus membros, e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes, em  
19 caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo,  
20 assegurada ampla defesa; [...] VII – destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público e  
21 o Ouvidor do Ministério Público, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em  
22 caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo,  
23 por representação do Procurador-Geral de Justiça e por iniciativa da maioria absoluta  
24 de seus integrantes, assegurada ampla defesa. (NR) [...]. X – deliberar, por iniciativa da  
25 maioria de seus integrantes, ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação  
26 civil de decretação da perda do cargo de membro do Ministério Público vitalício, nos  
27 casos previstos nesta lei; [...]. Art. 15 – Ao Conselho Superior do Ministério Público  
28 compete: [...]. VII – determinar, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus integrantes, a  
29 disponibilidade e a remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse  
30 público, assegurada ampla defesa; [...]. § 3º – Na indicação por antiguidade, o Conselho  
31 Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público  
32 mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, na forma do Regimento  
33 Interno, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual  
34 recurso interposto com apoio na alínea "f" do inciso IX do art. 11 desta Lei. Não o fez,  
35 contudo, quando tratou expressamente do processo de impugnação de vitaliciamento  
36 (art. 70 e seguintes), o que é reforçado pela redação de seu artigo 15, inciso VI, que,  
37 igualmente, não traz regramento específico sobre a votação do Conselho Superior,  
38 nesse particular: Art. 15 – Ao Conselho Superior do Ministério Público compete: [...]. VI –  
39 decidir sobre vitaliciamento de membro do Ministério Público na carreira; [...].  
40 Encontrando-se, portanto, diante de um silêncio eloquente da Lei Complementar  
41 Especial nº 13/1991 e não de lacuna a ser integrada, conclui-se que a impugnação do  
42 vitaliciamento de membro do Ministério Público para ser aprovada no Conselho Superior  
43 do Ministério Público não reclama senão maioria simples. Dito isso, cumpre esclarecer  
44 que na Sessão do E. Conselho Superior realizada no dia 17/11/17, havia o quórum  
45 mínimo para votação da impugnação ao vitaliciamento, posto que para compor a  
46 maioria simples, seria necessário 3 (três) votos válidos para deliberação do Órgão  
47 Superior, uma vez que na referida sessão, estavam presentes 5 (cinco) integrantes do  
48 Conselho Superior, sendo que um conselheiro se absteve de votar, e o Corregedor-  
49 Geral, por ser denunciante da referida impugnação, a meu sentir, encontrava-se  
50 impedido de votar, devendo, pois, seu voto ser desconsiderado. Assim, no cômputo do  
51 quórum de deliberação do Órgão Superior, a posição adotada por esta relatoria,  
52 desconsidera o voto do Corregedor-Geral para fins de quórum para admissibilidade do

7  
8  
9



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1  
2  
3  
4  
5  
6

1 pedido de impugnação, uma vez que é o autor da presente impugnação do  
2 vitaliciamento. Digo mais, o procedimento de impugnação do vitaliciamento traz  
3 interessante peculiaridade no sentido de que acusação (qualquer membro do Conselho  
4 Superior), defesa (impugnado) e órgão julgador (Conselho Superior do Ministério  
5 Público) constituem posições processuais bem definidas, autônomas e independentes.  
6 Corroborando esse entendimento, Hugo Nigro Mazilli, elucida, in Regime Jurídico do  
7 Ministério Público, 6ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2001, pgs. 448 a 449: Quando  
8 caiba qualquer sanção a membro do Ministério Público, até mesmo mera advertência,  
9 não se dispensam as garantias do devido processo legal e da ampla defesa, entre as  
10 quais: a) não se pode permitir que o órgão que acusa seja o mesmo que julga a  
11 imputação; b) o ato acusatório tem de ser instaurado por peça que obedeça aos  
12 mesmos requisitos de uma denúncia criminal; c) não se admite punição sob mera  
13 invocação do vetusto princípio da verdade sabida, sem regular instrução. (...) Já  
14 antecipamos que os poucos dispositivos na área disciplinar que cuida a LONMP, ainda  
15 não se livraram do vício do procedimento de ofício, contra o qual cabem as mesmas  
16 críticas que temos lançado quando da sua análise sob o aspecto processual penal: não  
17 raro a LONMP admite que o indiciado seja absurdamente julgado pelo mesmo órgão  
18 que o acusa e que preside a instrução. Causa espécie que o Ministério Público, que  
19 tanto lutou contra o teratológico procedimento ex officio para os outros, e por isso  
20 obteve a privatividade da ação penal pública, dentro do seu seio apure as infrações  
21 disciplinares de seus próprios membros por esta forma que tanto condenou. No  
22 processo disciplinar, a lei deve atribuir as funções acusatórias a um órgão – p. ex. ao  
23 corregedor-geral – e as funções decisórias a outro – p. ex. o procurador-geral -, sob  
24 pena de, não o fazendo, ingressar no campo da inconstitucionalidade: formulada a  
25 acusação pelo próprio corregedor-geral do Ministério Público, está criado um  
26 impedimento lógico para que o acusador julgue o acusado; admitir o contrário é violar a  
27 ampla defesa. Não será sem tempo que se deve combater o procedimento de ofício,  
28 pois leis assim não podem ter eficácia reconhecida. "(grifo nosso)) No mesmo sentido,  
29 EMERSON GARCIA, in Ministério Público Organização, Atribuições e Regime Jurídico,  
30 3ª edição, Lumem Juris Editora, Rio de Janeiro, 2008, páginas 461 e 462, ao tratar da  
31 temática concorda com Mazzilli: "A Lei Orgânica Nacional não estabelece a sistemática  
32 do processo administrativo disciplinar, tendo relegado esta tarefa às leis estaduais. De  
33 qualquer modo, deverão ser observados os princípios constitucionais do contraditório,  
34 da ampla defesa e do devido processo legal (...) Assim, comungando a conclusão de  
35 Hugo Nigro Mazzilli nos parece ser de duvidosa constitucionalidade uma norma que  
36 atribua a um mesmo órgão o poder de iniciar e de decidir o processo disciplinar. Por  
37 comprometer a mezinha exigência de imparcialidade do órgão julgador, é  
38 incompatível com esse princípio a regra do art. 17, V, da Lei nº 8.625/1993..., nos casos  
39 em que concentre no Corregedor-Geral as atribuições de instauração e de decisão do  
40 processo disciplinar. Ainda que não esteja ele obrigado a concluir pela aplicação de uma  
41 sanção e que suas decisões possam ser revistas pelo Colégio de Procuradores (art. 12,  
42 VIII, b), é inegável que a prova será produzida em harmonia com as diretrizes e a  
43 impressão inicial declinadas na portaria de instauração do processo disciplinar, isto sem  
44 olvidar que, não raras vezes, a vaidade pessoal erige-se como verdadeiro óbice ao  
45 reconhecimento de um erro." grifo nosso. Portanto, ainda que desconsiderado o voto do  
46 Corregedor-Geral, o quórum mínimo exigido para votação do pedido de impugnação foi  
47 obtido, pois houve três votos válidos do total dos presentes na sessão. Diante desses  
48 fundamentos, rejeito também essa preliminar'. Nesse momento, o Presidente do  
49 Conselho Superior pausou novamente a leitura do voto do Relator e colocou em votação  
50 a preliminar de nulidade do procedimento por ausência de quórum. **DECISÃO:**  
51 **REJEITADA, POR UNANIMIDADE, A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DO QUÓRUM**  
52 **MÍNIMO EXIGIDO PARA VOTAÇÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, NOS TERMOS**

7  
8  
9



1  
2  
3  
4  
5  
6

1 **DO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR.** Em seguida, colocada em votação a  
2 preliminar de impedimento do Corregedor-Geral na votação de instauração do  
3 procedimento de impugnação. **DECISÃO: REJEITADA, POR MAIORIA, A PRELIMINAR**  
4 **DE IMPEDIMENTO DO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA**  
5 **VOTAÇÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO CONTRA O PROCESSADO.** Votaram pelo  
6 acolhimento dessa preliminar: O Conselheiro Relator Carlos Jorge Avelar Silva,  
7 Domingas de Jesus Fróz Gomes e Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf. Votaram pela  
8 rejeição da preliminar: os Conselheiros Francisco das Chagas Barros de Sousa, Mariléa  
9 Campos dos Santos Costa, o Corregedor-Geral Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, e o  
10 Procurador-Geral Luiz Gonzaga Martins Coelho. Em seguida, foi passada novamente a  
11 palavra ao Relator que prosseguiu na leitura do seu voto, adentrando na análise de  
12 mérito: *'Ultrapassadas tais questões, passa-se a análise do mérito da presente*  
13 *impugnação, nos termos abaixo consignados: Inicialmente cumpre asseverar que o*  
14 *processo de vitaliciamento, ora em discussão, é de natureza complexa, com seu*  
15 *desenvolvimento fundado no curso de avaliação de estágio probatório, com verificações*  
16 *que são sustentadas na evolução e na análise criteriosa, de forma contínua e periódica,*  
17 *não se está analisando um procedimento simples, que envolve a análise de um único*  
18 *momento, nem mesmo de ato isolado ou de período específico e determinado dentro do*  
19 *período probatório, mas, sim, um conjunto evolutivo e sequencial, que pretende, em seu*  
20 *todo, uma apreciação a respeito do desempenho e das condições necessárias, ao pleno*  
21 *exercício do cargo público de promotor de justiça. Cumpre destacar, ainda, que a*  
22 *avaliação do estágio probatório busca apurar a aptidão do promotor de justiça em início*  
23 *de carreira para o exercício das funções do Ministério Público, e faz-se com base na*  
24 *atuação funcional e pessoal, nos termos do art. 70, caput, da legislação estadual.*  
25 *Assim, a decisão deste relator pauta-se na avaliação estrutural do comportamento e da*  
26 *atuação funcional do promotor de justiça ao longo do período de estágio probatório e*  
27 *não sobre algum fato isolado de tal contexto. No caso em espécie, pode-se observar*  
28 *que, o ora impugnado, foi aprovado no Concurso de ingresso à carreira do Ministério*  
29 *Público do Estado do Maranhão, com sua posse ocorrendo em 28 de abril de 2016, a*  
30 *partir do que passou a ser submetido ao estágio probatório, imposto pela Constituição*  
31 *Federal e regulamentado nos termos da Lei Complementar nº 013/91, de 25 de outubro*  
32 *de 1991. Foi o impugnado designado para a Promotoria de Justiça na Comarca de*  
33 *Carutapera. Nesse período, foi devidamente avaliado pela Corregedoria Geral do*  
34 *Ministério Público que, como consta dos autos, através da verificação e análise contínua*  
35 *de relatórios mensais e também correções Ordinárias e Extraordinárias que ocorreram*  
36 *de dois em dois meses, pela Corregedoria, com cópias de sua produção técnica*  
37 *jurídica, envolvendo atividades, peças produzidas e experiências diárias. Diante dessas*  
38 *avaliações, teve o seu vitaliciamento impugnado pela Corregedoria-Geral do Ministério*  
39 *Público do Maranhão, na medida em que deixou de apresentar processos para análise*  
40 *da Corregedoria-Geral, além ter uma conduta omissiva e reincidente em relação a*  
41 *algumas irregularidades e infrações disciplinares apontadas no relatório de correção*  
42 *ordinária realizada em março de 2017, tudo constante dos relatórios das Correções*  
43 *Extraordinárias realizadas nos dias 07 e 08 de junho de 2017, e 09 a 11 de agosto de*  
44 *2017, conforme se passa a analisar: - Relatório de Inspeção Extraordinária na*  
45 *Promotoria de Carutapera em 07 e 08 de junho de 2017 Com intuito de esclarecer os*  
46 *fatos que serviram de base para impugnação ao vitaliciamento, cumpre trazer à baila*  
47 *alguns elementos para nortear o entendimento aqui adotado. Restou consignado no*  
48 *relatório conclusivo de inspeção extraordinária que o Promotor de Justiça vitaliciando,*  
49 *não vem cumprimento a contento os aspectos referentes a competência funcional,*  
50 *dedicação, disciplina, pontualidade e assiduidade, não havendo corrigido falhas*  
51 *apontadas pelo Corregedor, nem deixado de praticar condutas que lhe são vedadas. A*  
52 *exemplo, destaca-se o item 2.6 (fls. 18-21) do relatório Conclusivo da Inspeção*

7  
8  
9



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1  
2  
3  
4  
5  
6

1 Extraordinária, no qual restou constatado que os servidores continuam expedindo e  
2 assinando, de ordem do Promotor de Justiça, notificações fundamentadas no art. 26, I,  
3 "a", da LONMP, função esta privativa de membro, e ainda que tenha alegado  
4 desconhecer que os servidores continuavam a assinar, não justifica, uma vez que é  
5 função do Promotor exercer o gerenciamento sobre sua Promotoria de Justiça. Consta  
6 dos autos do referido relatório, amostragem de cópias de tais notificações (fls. 18-20).  
7 Outro ponto relevante, consta do item 2.8 (fls. 23-26), que trata do atendimento ao  
8 público, onde verifica-se que todo procedimento que envolve o atendimento ao público,  
9 desde a triagem até a finalização do atendimento era efetivado pelos servidores, com  
10 assinatura de notificações, acordos de alimentos, guarda, todos de competência  
11 exclusiva do membro ministerial, nos termos do art. 34, IV da Lei 13/91, era realizado  
12 pelos servidores da Promotoria de Carutapera. Percebe-se que mesmo após ter sido  
13 orientado pelos promotores corregedores, na correição ordinária (13 a 15 de março de  
14 2017), para desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções e para atender aos  
15 interessados, conforme seus deveres funcionais elencados no art. 103, VI e XIV da LC  
16 013/91, continuou acontecer. Tal fato restou comprovado, nos termos de declarações de  
17 rotina de trabalho prestados pelos servidores Elaine Patricia Paixão Pereira, Maria  
18 Luciana Santana Caxias Farah, Thiago Sabino dos Santos e Joel da Costa Meireles (fls.  
19 23-26). Convêm destacar o item 2.10 (fls. 34-38) e 2.11 (fls. 39-74) "c", "k", "m", "n", "o" e  
20 "p", quando do exame de processos judiciais da vara única da Comarca de Carutapera,  
21 no qual ficou constatado que o impugnado protocolou peças processuais sem  
22 assinatura de próprio punho, fato que continuou ocorrendo mesmo após a correição  
23 ordinária. O que se revela muito grave para um promotor de justiça, máxime, em estágio  
24 probatório. O próprio impugnado em sua peça de defesa (fl. 113) afirma que não  
25 reconhece as assinaturas de alguns documentos (2.11.1.a; 2.11.1.e; 2.11.1.f; 2.11.1.j),  
26 alegando que podem ter sido assinados pela servidora Luciana Farah. Outro fato de  
27 gravidade elevada consta do item 2.13, que evidencia pareceres conclusivos, sem  
28 relatório e sem fundamentação, emitidos pelo impugnado em forma de "cota ministerial"  
29 manuscrita, conforme fls. 98-100. Outrossim, cabe destacar, que restou demonstrado ao  
30 longo da correição extraordinária de junho/2017, que inúmeros procedimentos  
31 administrativos estavam paralisados, sendo afirmado pelo promotor impugnado que  
32 desconhecia a existência de tais, contudo, foram encontrados pelos corregedores  
33 despachos manuscritos do membro, deixando claro que existe uma falta de  
34 gerenciamento na Promotoria de Carutapera, a exemplo os seguintes processos: PA nº  
35 36/2016, IC01/2014, IC nº 02/2014, Notícias Criminas de supostas irregularidades em  
36 prestação de contas de verbas federais autuadas sob Peças de Informação nº 28/2013;  
37 nº 30/2013; nº 31/2013, todas paradas desde outubro de 2013, e após a correição  
38 Ordinária permaneceram paralisadas por mais 82 dias, as quais foram arquivadas em  
39 06 de junho de 2017, porém, sem que o Promotor se certificasse do devido  
40 encaminhamento para o MPF (fls. 15-17). Percebe-se que os fatos acima descritos  
41 demonstram insuficiência de desempenho do Promotor de Justiça, ora impugnado, tanto  
42 no plano qualitativo, como quantitativo, o que, inclusive, serviu de base para a  
43 instauração de PAD, atualmente, em tramitação, para apurar irregularidades - Relatório  
44 de Inspeção Extraordinária na Promotoria de Carutapera de 09 a 11 de agosto de 2017  
45 O Relatório de correição extraordinária, ocorreu após sessenta dias da realização da  
46 primeira correição extraordinária, no qual verifica-se que muitas das irregularidades  
47 anteriormente apontadas ainda persistiram, e que o Promotor de Justiça vitaliciando não  
48 conseguiu demonstrar melhora no que diz respeito a sua competência funcional,  
49 dedicação e disciplina, pelo contrário, apesar de ter sido orientado e advertido pela  
50 Corregedoria, insistiu em condutas inclusive de natureza criminal, que refletem  
51 negativamente nos resultados de sua função como Promotor, tais como demonstrado  
52 nos itens 2.1; 2.2; 2.4; 2.5; 2.6; 2.7; 2.9 e 2.11 do relatório de correição extraordinária

7  
8  
9



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1  
2  
3  
4  
5  
6

1 realizada em agosto de 2017. Com base no que foi colacionado aos autos verifica-se  
2 que a gestão da Promotoria de Carutapera por parte do Vitaliciando, se desenvolveu de  
3 forma bastante insatisfatória, para não dizer mais, sem superintendência, conforme se  
4 percebe da análise do item 2.1 (fls. 02-05), do relatório de correição extraordinária de  
5 agosto, onde verifica-se que fora solicitado pelos corregedores os procedimentos  
6 administrativos que estariam paralisados na promotoria por mais de 60 dias, com base  
7 nos registros do SIMP, assim como as notificações expedidas na promotoria. Após  
8 muitas horas de busca, o servidor Joel da Costa Meirelles certificou (fl. 03) que das 62  
9 (sessenta e duas) notificações expedidas nos últimos sessenta dias, somente poderia  
10 apresentar 22 (vinte e duas), pois 40 (quarenta) notificações não foram encontradas. De  
11 igual maneira, a técnica Ministerial Maria Luciana Santana Caxias Farah somente  
12 apresentou 37 (trinta e sete) procedimentos administrativos, dos 55 (cinquenta e cinco)  
13 solicitados, certificando (fl. 03v) que 28 (vinte e oito) processos não foram encontrados,  
14 o que denuncia uma falta de gestão na promotoria de Carutapera pelo Promotor de  
15 Justiça. Quanto ao excesso de prazo nos procedimentos administrativos, as servidoras  
16 Lucilene Monteiro da Silva e Elaine Patrícia Paixão Pereira justificaram (fls. 04-05), em  
17 síntese, que não tiveram acesso aos autos, em razão de ausência de senha para  
18 acessar o sistema, ou grande quantidade de serviço e não ter posse dos autos físicos  
19 na promotoria, demonstrando uma ausência de organização básica, para que o Órgão  
20 Ministerial funcionasse com o mínimo de resultado, tipificando violação do art. 23, § 4º  
21 da Lei complementar 013/91. Ressalta-se aqui que o Promotor vitaliciando recebe, no  
22 percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor de seus subsídios, pelo exercício da  
23 atribuição de diretor daquela promotoria. De igual forma, no item 2.2 (fls. 05v-10),  
24 concernente a gestão da promotoria, houve uma continuidade da obstrução do banheiro  
25 para deficientes e do banheiro para demais usuários, mesmo após a correição ordinária  
26 e a primeira correição extraordinária, tipificando sua conduta no mesmo art. 23, § 4º da  
27 Lei Complementar 013/91. Outro ponto de relevância, se refere ao item 2.4 (fls. 11- 14v)  
28 do referido relatório acerca do controle externo da atividade policial exercido pelo ora  
29 impugnado, que também fora avaliado como insatisfatório, merecendo destaque a  
30 inércia do vitaliciando nas matérias de investigação de crimes de abuso e exploração  
31 sexual de crianças e adolescentes, com excesso de prazo nas investigações, referente  
32 a fatos relatados pelos conselheiros do Conselho Tutelar de Carutapera, que  
33 informaram inclusive que entregaram a cópia de ofício (fl.13), devidamente anexado ao  
34 relatório correicional, enviado ao delegado de polícia de Carutapera, reiterando a  
35 solicitação de providências urgentes em relação às investigações policiais referentes a  
36 diverso ofícios anteriormente entregues, quais sejam: Ofício de nº 205/2016/CT-CRT,  
37 tendo como vítima a criança: Nayra Celeste Dias (11 anos) e acusado o Senhor José  
38 vulgo Marreca; Ofício nº 197/2016/CT-CRT, tendo como vítima a criança: Vitor Fabiano  
39 Lima da Costa (06 anos de idade) acusado o senhor vulgo Bacural; Ofício de nº  
40 181/2016/CT-CRT, tendo como vítima a criança: Welen Arocha de Sousa (12 anos)  
41 tendo como acusado o Senhor Aluizio vulgo Chumango; Ofício de nº 170/2016/CT-CRT,  
42 tendo como vítima a criança: Suelen dos Santos Pereira (12 anos) tendo como acusado  
43 os senhores Lebenilsom de Abreu Trindade, Lebeilsom de Abreu Trindade; Ofício nº  
44 070/2017/CT-CRT, tendo como vítima a adolescente: Terezinha Ferreira Furtado (14  
45 anos) tendo como acusado o senhor Jonas; Ofício de nº 137/2016/CT-CRT, tendo como  
46 vítima a criança: Eva Cristina Setúbal Cantanhede (11 anos) tendo como acusado o  
47 senhor vulgo Sapucaia; Ofício de nº /2016/CT-CRT, tendo como vítima a adolescente:  
48 Erica (15 anos) tendo como acusado o senhor Padre Cosmo de Sousa Almeida.  
49 Ressalta-se também a omissão do Promotor quanto a fatos sobre abusos de crianças e  
50 adolescentes, comunicados diretamente ao Ministério Público, encontrando-se  
51 documentado em alguns procedimentos administrativos que tramitam na promotoria de  
52 Carutapera, tais como: Notícia de Fato nº 15/2016, Notícia de Fato nº 16/2016, Notícia

7  
8  
9



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1  
2  
3  
4  
5  
6

1 de Fato nº 19/2016, pois não tomou medidas efetivas em relação as referidas notícias  
2 de fato, registradas no SIMP em 2016, descritas no item 46. letra a.2 do relatório de  
3 Correição ordinária, o que tipifica violação do art. 35, V, VI, VII, XIV e XVI da Lei  
4 Complementar nº 13/91. Tal fato, gerou danos irreparáveis a muitas crianças e  
5 adolescentes, demonstrando um descomprometimento com a Recomendação nº  
6 43/2016 do CNMP, que dispõe sobre a necessidade de conferir maior celeridade e  
7 efetividade nas investigações, denúncias e acompanhamento das ações penais pela  
8 prática dos crimes de abuso e exploração sexual, tortura, maus tratos e tráfico de  
9 crianças e adolescentes. Quanto ao item 2.5 (fl. 15), foi encontrado nos processos  
10 extrajudiciais nos últimos seis meses reiterados despachos usados pelo Promotor de  
11 Justiça, ora impugnado, para justificar a omissão ou atraso da atuação ministerial com o  
12 seguinte teor: "Despacho somente agora em razão de dificuldades externas (queda de  
13 energia, problemas de internet e telefone) e acúmulo de trabalho". Todavia, foi atestado  
14 pelos promotores corregedores, durante os seis dias que permaneceram na promotoria,  
15 que não houve quedas de energia e a velocidade de internet não causou prejuízo no  
16 acesso do SIMP. Outrossim, os Corregedores em visita aos principais órgãos de  
17 Carutapera, tiveram o cuidado de indagar junto ao Conselho tutelar, Quartel de Polícia,  
18 Fórum, Delegacia, Unidade de ressocialização, escolas Municipais e escola estadual,  
19 Secretaria de Educação Municipal, sobre a as possíveis quedas de energia, a  
20 frequência que ocorriam e se chegavam a atrapalhar a rotina de trabalho, em resposta,  
21 as autoridades e servidores informaram que não. O juiz da Comarca acrescentou que  
22 as quedas de energia ocorridas nos dias 09 e 10 de agosto de 2017, foi um fato isolado  
23 nos mais de três anos que está na cidade, e que tal fato se deve aos funcionários da  
24 CEMAR, naqueles dias específicos, terem trabalhado no poste localizado na calçada do  
25 Fórum. Assim, percebe-se que a justificativa utilizada pelo Promotor é insatisfatória para  
26 fundamentar o excesso de prazo generalizado nos procedimento da Promotoria de  
27 Carutapera, o que permaneceu mesmo após a correição ordinária e das correições  
28 extraordinárias, o que tipifica a violação da conduta descrita no art. 26, §1º, I, III da lei  
29 complementar nº 013/91. No item 2.6 (fl. 15v-19v) houve a análise da situação do  
30 procedimento administrativo PA nº 36/2016, instaurado em 16.09.2016, referente a  
31 prestação de contas da merenda escolar, na qual ficou constatado que o referido  
32 procedimento se encontrava paralisado com o seguinte histórico: após a correição  
33 ordinária permaneceu paralisado por 84 dias, tendo sido emitido despacho no dia 07 de  
34 junho, data da primeira correição extraordinária, com o seguinte teor: "Despacho  
35 somente agora em razão de dificuldades externas (queda de energia, problemas de  
36 internet e telefone) e acúmulo de trabalho". Mesmo sendo solicitada uma justificativa do  
37 promotor, durante a realização daquela correição, este permaneceu silente. Quando da  
38 segunda correição extraordinária, em agosto de 2017, foi verificado que o referido  
39 procedimento teve a seguinte movimentação: a) em 04 agosto de 2017, às 15:12 horas,  
40 foi certificado nos autos, pela servidora Maria Luciana Santana C. Farah, o seguinte:  
41 "CERTIFICO que, segundo informações prestadas pela funcionária Elaine Patrícia, tais  
42 documentos já foram juntados, conforme consta em termo de juntada às fls. n.11-verso,  
43 datado de 30/09/2016, tratando-se de documentações anexas ao Ofício n.118/2016 da  
44 Secretaria de Administração e Planejamento do Município de Carutapera-MA que se  
45 encontram armazenadas em caixas devidamente identificadas no Gabinete do promotor  
46 de Justiça, razão pela qual, encaminho o presente protocolo ao Promotor de Justiça  
47 para suas deliberações. Maria Luciana Santana C. Farah. b) Em 04 de agosto de 2017,  
48 às 18:09 horas, o Promotor inspecionado despachou assim: "Despacho somente agora  
49 em razão de dificuldades externas (queda de energia, problemas de internet e telefone)  
50 e acúmulo de trabalho. Minutar ofício, com urgência, de encaminhamento a Assessoria  
51 Técnica do MP-Ma para análise do material licitatório dentro do prazo de 30 dias.  
52 Ultrapassado o prazo, autos conclusos para o Promotor de Justiça." c) Em 07 de agosto

7  
8  
9



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1  
2  
3  
4  
5  
6

1 de 2017, o Promotor inspecionado, por meio do Ofício n. 255/2017-PJ-CRT, enviou a  
2 documentação, que se encontrava em depósito na Promotoria de Justiça de Carutapera  
3 há mais de 300 (trezentos) dias, para a Assessoria Técnica do MPMA, a fim de que  
4 fosse analisada no prazo de 30 (trinta) dias. (fls. 15v-16) Durante a segunda inspeção  
5 extraordinária, conforme consta do item 2.6.4.4 do relatório de correção extraordinária  
6 de agosto (fl. 19), os corregedores receberam em mãos do presidente do sindicato dos  
7 trabalhadores em educação pública, um relatório acerca das dificuldades das questões  
8 salariais dos professores da rede municipal de ensino, as quais levaram a deflagração  
9 de uma greve iniciada em 10 de agosto, no qual consta que houve uma omissão por  
10 parte do promotor, já que não atendeu ao pleito para que houvesse uma intermediação  
11 do Ministério Público junto as partes envolvidas no sentido de evitar uma greve. No que  
12 diz respeito a tutela do meio ambiente (item 2.7), mas especificadamente o objeto de  
13 que trata os Inquéritos Civis nº 01/2014 e nº 02/2014, referente a destinação dos  
14 resíduos sólidos do município de Carutapera e São Domingues, ambos com decisão  
15 para ajuizamento de ACP's, observa-se que mesmo após a correção ordinária realizada  
16 em março de 2017 e a primeira correção extraordinária em junho de 2017, o Promotor  
17 de Justiça ora impugnado, não tomou nenhuma providência em relação aos referidos  
18 procedimentos administrativos. No que se refere, ainda a tutela do meio ambiente, foi  
19 analisado o procedimento Investigatório Criminal- PIC nº 01/2017 (fl. 21), o qual versava  
20 sobre crime ambiental em área de reserva, no qual restou demonstrado que não foi  
21 tomada nenhuma medida efetiva pelo impugnado no referido procedimento  
22 administrativo, instaurado, a época da segunda correção extraordinária, há mais de 180  
23 dias, sobre um fato comunicado à Promotoria de Carutapera há mais de 300 (trezentos)  
24 dias, ressaltando que a única providência ministerial tomada até o momento da última  
25 inspeção foi a expedição do ofício nº 44/2017, para o IBAMA, sem registro de resposta  
26 nos autos. Dessa feita, percebe-se que tais fatos violam o disposto no art. 26, IV, § 1º, II  
27 e III, uma vez revelam omissão, do Promotor de Justiça em dar andamento aos  
28 procedimentos administrativos no âmbito da educação e do meio ambiente da Comarca  
29 de Carutapera. Extrai-se, ainda, do relatório de correção extraordinária de agosto de  
30 2017, no item 2.11 (fls. 21v-28v), que o Promotor de Justiça não fiscalizou o  
31 cumprimento das diligências determinadas e nem justificou o excesso de prazo para  
32 apuração dos fatos de extrema gravidade, concernentes a defesa da probidade  
33 administrativa nos procedimentos analisados pelos promotores corregedores, muitos  
34 deles com mais de 180 (cento e oitenta) dias paralisados na promotoria, sem nenhuma  
35 medida efetiva por parte do impugnado, tais como: NF nº 031671-500/2016, NF nº  
36 019637-500/2016, IC nº 04/2017, NF nº 021727-500/2016. Foi observado ainda que os  
37 referidos autos, não atenderam as formalidades legais mínimas, haja vista falta de  
38 numeração de folhas, ausência de despacho prorrogando prazo de conclusão e  
39 adequação do modelo utilizado ao caso concreto, tipificando violação do art. 226, § 1º, I,  
40 II e III da lei Complementar nº 13/91. Cumpre destacar, que foi identificado na última  
41 inspeção que com relação a NF nº 021727-500/2016, existem movimentações no SIMP  
42 que não foram registradas nem realizadas nos autos físicos, conforme cópia  
43 digitalizada, constante do DOC.32 do anexo II do relatório de correção extraordinária de  
44 agosto de 2017, o que levou a equipe da corregedoria a concluir que o promotor  
45 inspecionado vem fazendo registros no SIMP apenas para mascarar a sua inércia,  
46 buscando induzir em erro os corregedores, quando procuram verificar a situação dos  
47 processos em trâmite na promotoria por meio do SIMP, quando na verdade os autos  
48 físicos estão paralisados. Percebe-se que também no âmbito da defesa dos direitos das  
49 crianças e adolescentes, a corregedoria encontrou alguns procedimentos, que de igual  
50 maneira se encontravam paralisados na Promotoria, e sem nenhuma medida efetiva do  
51 promotor de Justiça, tais como: NF nº 000542-016/2017, referente as precárias  
52 condições que se encontrava o conselho tutelar de Luís Domingues, paralisado na

7  
8  
9



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1  
2  
3  
4  
5  
6

1 promotoria por mais de 300 dias no SIMP; IC nº 02/2017, referente ao  
2 acompanhamento da situação trabalhista dos conselheiros tutelares de Carutapera,  
3 insegurança física do conselho, ausência de vigilância, inexistência de lanche para as  
4 crianças e adolescentes, escassez de móveis. Percebe-se que o IC nº 02/2017,  
5 permaneceu também paralisado por mais de 300 dias, sem nenhuma medida efetiva e  
6 com sérias irregularidades formais, sendo que a única diligência que o Promotor  
7 determinou, entre 31.08.16, até a época da inspeção, foi a oitiva do prefeito de  
8 Carutapera à época do relato dos fatos, Sr. Amin Barbosa Quemel, a insistência no  
9 cumprimento de tal diligência ainda persistiu ao tempo da correição, mesmo apesar do  
10 gestor municipal de Carutapera ser o Sr. André Dourado. Tais fatos, configuram que o  
11 Promotor de Justiça vitaliciando, violou seus deveres constitucionais previstos no art.  
12 127 c/c art. 225 da Constituição Federal e do disposto no art. 26, § 1º, I, II, III da Lei  
13 Complementar nº 13/91. Outro fato que chama atenção, no bojo do segundo relatório de  
14 correição extraordinária, diz respeito ao Promotor de Justiça ter tomado conhecimento  
15 dos maus tratos contra uma criança de 07 meses de vida, em 16/11/16 (fls. 39v),  
16 conforme despacho exarado de próprio punho pelo vitaliciando (doc. 20, anexo II do  
17 Relatório de correição de agosto), e que apesar da gravidade, somente tomou medidas  
18 efetivas no âmbito cível, após 73 (setenta e três) dias, propondo uma ação de  
19 suspensão do poder familiar c/c medida de proteção urgente em desfavor da mãe da  
20 criança, conforme documentado em cópia digitalizada dos autos do PIC nº 02/2017, na  
21 íntegra (anexo III do relatório de correição extraordinária de agosto de 2017). No que se  
22 refere ao âmbito penal, verifica-se que não existiu até o momento da correição nenhuma  
23 medida efetiva, em razão do vitaliciando não ter exercido o controle externo da atividade  
24 policial sobre o pedido de instauração do inquérito policial, realizado em 28 de março de  
25 2017, já que tal diligência não foi atendida, e também porque o Promotor, embora tenha  
26 tomado desde o dia 25 de janeiro de 2017, conhecimento do relatório técnico emitido  
27 pelo Conselho Tutelar, atestando e comprovando a situação de risco em que vivia a  
28 criança vítima de maus tratos, somente em 08 de agosto de 2017, após mais de 180  
29 dias, o impugnado determinou ao seu assessor minutasse denúncia contra suposta  
30 agressora da criança, alegando que no caso concreto a instauração de inquérito policial  
31 era desnecessário, já que o relatório existiam provas suficientes para fundamentar a  
32 referida denúncia (doc. 20, anexo II do Relatório de correição de agosto de 2017), tal  
33 conduta violou o art. 35, V, XIV e XVI da Lei Complementar nº 013/91. No item 2.11.2.e  
34 (fl. 40), foram identificados outros procedimentos com casos de mesma natureza, tais  
35 como: NF nº 00185-016/2017, referente a registro de nascimento após o prazo legal  
36 paralisada a mais de 82 (oitenta e dois) dias (doc. 23, anexo II do Relatório de correição  
37 de agosto de 2017); NF 000812-016/2017, referente a ação de alimentos para criança  
38 de 03 anos, no qual o vitaliciando tomou conhecimento no mesmo dia de entrada e  
39 apenas encaminhou os autos para a Servidora Elaine Patricia, sem exarar qualquer  
40 despacho, paralisado por mais de 103 (cento e três) dias (doc. 24, anexo II do Relatório  
41 de correição de agosto de 2017); NF nº 00807-016/2017, referente a guarda da criança  
42 Manoel Pereira Martins Júnior, paralisada por mais de 102 (cento e dois) dias (doc. 25,  
43 anexo II do Relatório de correição de agosto de 2017). Cabe ressaltar a situação do PA  
44 nº 11/2017, o qual fora instaurado para acompanhar o Termo de Responsabilidade e  
45 Guarda dos quatro filhos menores da Sra. Maria do Socorro Cardoso Ataíde dos  
46 Santos, falecida, expedido pelo executor de mandados da Promotoria de Carutapera,  
47 Joel Meireles no dia 20 de março de 2017, fato de extrema gravidade, haja vista as  
48 crianças terem sido entregues a guarda de terceiros, inclusive com disponibilização de  
49 cartão e senha bancária de pessoa falecida, a mãe dos menores, tudo por funcionário  
50 da Promotoria de Justiça da Carutapera, em clara afronta a lei, sendo referendada pelo  
51 próprio Promotor de Justiça, uma vez que ao ter conhecimento dos fatos, não tomou  
52 nenhuma medida no âmbito administrativo ou penal, para responsabilizar os

7  
8  
9



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1 funcionários da promotoria e nem tampouco buscou restaurar o direito procedendo com  
2 a correta aplicação da lei no caso em questão, limitou-se a expedir uma portaria para  
3 acompanhar uma ilegalidade, o que colocou os menores em situação de risco (doc. 26,  
4 anexo II do Relatório de correição de agosto de 2017). Tal conduta tipifica violação dos  
5 deveres constitucionais previstos no art. 127 c/c art. 227 da CF e do disposto no art. 34,  
6 XIV e XVI da lei Complementar nº 013/91. Consta também do relatório de correição  
7 extraordinária de agosto de 2017, ausências injustificadas a 33 (trinta e três) audiências  
8 admonitórias, entre os meses de setembro de 2016 até agosto de 2017 (DOC 34 -  
9 Anexo II do Relatório de Correição Extraordinária de agosto de 2017) e em 12  
10 audiências do Juizado Especial Criminal (DOC 35 - Anexo II do Relatório de Correição  
11 Extraordinária de agosto de 2017), assim como pedidos de arquivamento por meio de  
12 cotas manuscritas e sem fundamentação legal (DOC 36 - Anexo II do Relatório de  
13 Correição Extraordinária de agosto de 2017). Tal conduta tipifica violação dos deveres  
14 constitucionais previstos no art. 127, 129, II da CF e do disposto no art. 26, VI; art. 34, I  
15 e art. 35, II da lei Complementar nº 013/91. Outro ponto relevante é que durante a  
16 análise das imagens das câmeras de segurança da Promotoria de Carutapera pela  
17 Coordenadoria de Assuntos Estratégicos e Inteligência, no período de 01 a 16 de  
18 agosto de 2017, ficou constatado que o Promotor de Justiça Luciano Ramos Canavarro  
19 Costa ingressou com pessoa estranha ao quadro de funcionários do Ministério Público  
20 no prédio da Promotoria de Carutapera, em dias e horários de expediente, e também  
21 em dias não úteis e fora do horário de expediente, lá permanecendo com essa pessoa a  
22 quem franqueou livre acesso as dependências do prédio e equipamentos de informática  
23 e, ainda, aos processos e documentos físicos e virtuais existentes, além de permitir que  
24 ficasse sozinha na Promotoria com total controle sobre o prédio, com posse das chaves,  
25 controlando a entrada e a saída do impugnado e ficando até altas horas da madrugada  
26 no interior da promotoria, o que representava um risco para sua segurança pessoal e  
27 das instalações e equipamentos da promotoria e documentos ali existentes. (Doc. 37 do  
28 anexo II do Relatório de correição de agosto de 2017). A análise das imagens das  
29 câmeras de segurança em conjunto com relatórios emitidos pelo SIMP e o relatório  
30 circunstanciado mensal referente ao período de 01 a 31 de agosto, encaminhado pelo  
31 promotor de justiça vitaliciando a Corregedoria, revela que no dia 08 de agosto de 2017,  
32 o promotor ingressou em juízo com sessenta ações judiciais e outras manifestações,  
33 número este que corresponde a um terço de toda a sua produção mensal, e que  
34 ocorreu logo após a pessoa não identificada permanecer por horas e dias no interior da  
35 promotoria, acessando salas documentos e computadores, o que levou a Corregedoria  
36 a supor que estaria despachando os processos e procedimentos do Promotor de  
37 Justiça. Foi observado que, a pessoa não identificada esteve na promotoria até as 2:45  
38 h do dia 09 de agosto de 2017, madrugada do dia que se iniciou a segunda correição  
39 extraordinária. Tal conduta tipifica violação dos deveres constitucionais previstos no art.  
40 127 da CF e do disposto no art. 34, I da lei Complementar nº 013/91 e do art. 325, § 1º, I  
41 do Código Penal. De outra banda, em suas peças de defesa o impugnado não negou os  
42 fatos constatados nos relatórios das correições, porém as justificativas apresentadas  
43 não o isentam das responsabilidades funcionais decorrentes do seu cargo de promotor  
44 de justiça, pois se defende de forma genérica, ora atribuindo culpa ao acúmulo de  
45 procedimentos deixados na promotoria de Carutapera por antigos promotores, ora por  
46 ineficiência de sua equipe de servidores, reafirmando que a causa da sua baixa  
47 produtividade é a má qualidade da internet e do fornecimento de energia. O Promotor,  
48 ora impugnado, alegou que a ausência de registro no livro da delegacia de visitas do  
49 MP, as visitas foram realizadas, mas devido ao acúmulo de atribuições os respectivos  
50 registros ficaram pendentes, alegando de forma genérica que exerceu o controle  
51 externo da atividade policial de Carutapera. Aduz, que não houve conduta omissiva, em  
52 razão de ter tomado medidas que trouxeram ganhos objetivos para a Promotoria de



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1  
2  
3  
4  
5  
6

1 *Justiça, e não ter tido tempo hábil para corrigir o grande número de irregularidades, e*  
2 *que sua equipe possui vícios operacionais já existentes em outras gestões, não*  
3 *passíveis de soluções imediatas. Sustentou também que a entrada, permanência e o*  
4 *livre acesso às senhas dos computadores e da internet, aos procedimentos*  
5 *administrativos e aos processos judiciais da promotoria para uma pessoa estranha ao*  
6 *quadro pessoal da promotoria, deve ser encarado como algo normal, pois*  
7 *posteriormente tal pessoa assumiu o cargo de assessora com a exoneração de seu*  
8 *assessor Thiago Sabino dos Santos. Em relação as suas ausências nas audiências se*  
9 *limita a afirmar que grande parte das faltas se deu quando estava com os corregedores,*  
10 *o que não se constitui em justificativa plausível. Além de todos os fundamentos acima*  
11 *lançados, e do fato do Promotor de Justiça já responder, até a presente data, a 3 (três)*  
12 *processo Administrativos disciplinares, verifica-se que no Primeiro Relatório de*  
13 *Avaliação Parcial, o vitaliciando recebeu conceito Regular, sendo necessário instaurar*  
14 *procedimento de acompanhamento especial diante de inúmeras irregularidades com*  
15 *sugestões e recomendações para correção, gerando a necessidade das correções*  
16 *extraordinárias, porém como já descrito anteriormente o impugnado não conseguiu*  
17 *demonstrar evolução no seu desempenho funcional de maneira satisfatória. Diante*  
18 *disso, não é de se aceitar o argumento de que a impugnação ao vitaliciamento não*  
19 *poderia ter-se baseado em fatos que ainda estão sendo apurados em processo*  
20 *administrativo disciplinar, já que possível decisão administrativa que conclui pela não-*  
21 *permanência do membro do Ministério Público, por não satisfeitos os requisitos do*  
22 *estágio probatório, não constitui penalidade administrativa, mas tão-somente um exame*  
23 *sobre a aptidão ou eficiência para o exercício das funções, o qual se exige seja*  
24 *devidamente fundamentado, não havendo nenhuma vedação a que sejam levados em*  
25 *consideração fatos que estão sendo apurados ou já apurados em processo*  
26 *administrativo disciplinar. A respeito, veja-se precedente da jurisprudência pátria:*  
27 *"ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. FALTA GRAVE.*  
28 *PROCESSO DE VITALICIAMENTO. DEFESA PREVIA. EXONERAÇÃO. LEGALIDADE.*  
29 *- A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO, NÃO*  
30 *CONSTITUI PENALIDADE, MAS MERA DISPENSA, POR NÃO CONVIR A*  
31 *ADMINISTRAÇÃO A SUA PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO, POR NÃO*  
32 *REVELAREM SATISFATÓRIAS AS CONDIÇÕES DO SEU TRABALHO . (CF. HELY*  
33 *LOPES MEIRELES, IN DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 14A.EDIÇÃO, PAG.*  
34 *381/382). - DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO, O MAGISTRADO NAO ESTÁ SOB*  
35 *O ABRIGO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA VITALICIEDADE, PODENDO SER*  
36 *EXONERADO DESDE QUE NAO DEMONSTRADOS OS REQUISITOS PRÓPRIOS*  
37 *PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL, TAIS COMO IDONEIDADE*  
38 *MORAL, APTIDAO, DISCIPLINA, ASSIDUIDADE, EFICIÊNCIA E OUTROS,*  
39 *CIRCUNSTANCIA AFERÍVEL POR PROCESSO ESPECIAL DE VITALICIAMENTO,*  
40 *ASSEGURADO O DIREITO DE DEFESA PREVIA. - AS DISPOSIÇÕES DO ART. 27 DA*  
41 *LOMAN SÃO APLICAVEIS TAO-SOMENTE AOS MAGISTRADOS POSSUIDORES DA*  
42 *GARANTIA DE VITALICIEDADE. - RECURSO ORDINARIO DESPROVIDO"( RMS nº*  
43 *6675/MG, 6ª Turma, Rel. Min.Vicente Leal , DJU de 1º.9.97). Diante de tudo quanto foi*  
44 *relatado e apurado, a pergunta que não pode deixar de ser feita, por essencial, é a*  
45 *seguinte: Luciano Ramos Canavarro Costa deve ser confirmado na carreira ou a*  
46 *impugnação ao seu vitaliciamento, proposta pelo Corregedor Geral do Ministério*  
47 *Público, deve ser julgada procedente? Não obstante verificar nos autos elementos*  
48 *favoráveis ao impugnado, tais como, boa conduta moral, gozar de bom conceito perante*  
49 *a sociedade, não se envolver com práticas criminosas, salvo a conduta já relatada, além*  
50 *de seu esforço pessoal em lograr êxito nas demais etapas do certame que se*  
51 *submeteu, o princípio da primazia do interesse público sobre o interesse privado e o*  
52 *princípio da razoabilidade recomendam o acatamento do pedido de impugnação*

7  
8  
9



ESTADO DO MARANHÃO  
 MINISTÉRIO PÚBLICO  
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
 CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1  
2  
3  
4  
5  
6

1 formulado pelo Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público. Portanto, conclui-se que o  
 2 Impugnado não adotou a postura esperada de um promotor de justiça em início de  
 3 carreira que se vê às voltas com as dificuldades rotineiras do noviciado. Simplesmente  
 4 desprezou as orientações e determinações recebidas da Corregedoria Geral,  
 5 abandonando sem movimentação número elevado de procedimentos da área de direitos  
 6 difusos, patrimônio público, meio ambiente, educação, criança e adolescentes, cujo  
 7 prejuízo é presumido, ignorando a necessidade de demonstrar ao Ministério Público de  
 8 que seria capaz de evoluir profissionalmente e cumprir com os deveres do seu cargo.  
 9 Surpreende o menoscabo pelas reiteradas orientações e advertências que acabam por  
 10 desvelar o descaso com a condição de Promotor de Justiça em estágio probatório. **Ante**  
 11 **o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da presente impugnação ao vitaliciamento do**  
 12 **Promotor de Justiça, Luciano Ramos Canavarro Costa**. Após a leitura do voto do  
 13 Relator, o Presidente do Conselho Superior colocou o processo em discussão.  
 14 Ultrapassada a discussão, o processo foi colocado em votação: o Conselheiro Francisco  
 15 das Chagas Barros de Sousa votou pela *PROCEDÊNCIA da impugnação ao*  
 16 *vitaliciamento do Promotor de Justiça Luciano Ramos Canavarro Costa, acompanhando*  
 17 *o voto do Relator*; a Conselheira Domingas de Jesus Fróz Gomes pediu vista do feito; a  
 18 Conselheira Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf pediu vista compartilhada do feito; a  
 19 Conselheira Mariléa Campos dos Santos Costa votou pela *PROCEDÊNCIA da*  
 20 *impugnação ao vitaliciamento do Promotor de Justiça Luciano Ramos Canavarro Costa,*  
 21 *acompanhando o voto do Relator*; o Corregedor-Geral do Ministério Público, Eduardo  
 22 votou pela *PROCEDÊNCIA da impugnação ao vitaliciamento do Promotor de Justiça*  
 23 *Luciano Ramos Canavarro Costa, acompanhando o voto do Relator*; o Procurador-Geral  
 24 de Justiça, Luiz Gonzaga Martins Coelho, votou pela *PROCEDÊNCIA da impugnação*  
 25 *ao vitaliciamento do Promotor de Justiça Luciano Ramos Canavarro Costa,*  
 26 *acompanhando o voto do Relator*. Em seguida, o Presidente do Conselho Superior, em  
 27 deferência ao pedido de vista compartilhada do feito pelas Conselheiras Domingas de  
 28 Jesus Fróz Gomes e Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf, declarou suspenso o  
 29 julgamento até a apresentação do voto-vista. Nada mais havendo a tratar, eu, Sandra  
 30 Lúcia Mendes Alves Elouf, Procuradora de Justiça e Secretária do Conselho Superior do  
 31 Ministério Público, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada será assinada por  
 32 todos os membros do Conselho Superior do Ministério Público. São Luís, 14 de março  
 33 de 2018.//

34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41

- Dr. Luiz Gonzaga Martins Coelho
- Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau
- Dra. Domingas de Jesus Fróz Gomes
- Dr. Francisco das Chagas Barros de Sousa
- Dra. Mariléa Campos dos Santos Costa
- Dra. Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
- Dr. Carlos Jorge Avelar Silva

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

7  
8  
9